DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 63

Disponibilização: segunda-feira, 11 de abril de 2022

Publicação: terça-feira, 12 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 1
Atos da Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 4
11ª Zona Eleitoral 207
14ª Zona Eleitoral 209
15ª Zona Eleitoral 231
19ª Zona Eleitoral 235
22ª Zona Eleitoral 245
23ª Zona Eleitoral 249
34ª Zona Eleitoral 251
Índice de Advogados 253
Índice de Partes 254
Índice de Processos 258

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 250/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Portaria 759/2019, que trata da Comissão de Enfrentamento à Desinformação do TRE/SE,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes integrantes para a Comissão de Enfrentamento à Desinformação:

I - Juiz-Membro Marcos de Oliveira Pinto (titular) - Pleno;

II - Lidia Cunha Mendes de Matos (titular) - EJESE;

III - Carmen Luiza Nascimento Cardoso Menezes (titular) - EJESE;

IV - André Frossard Signes (titular) - ASCOM;

V - Júnior Gonçalves Lima (titular) - NSI;

VI - Hermano de Oliveira Santos (titular) - GAB-DG;

VII - Glória Grazielle da Costa (titular) - CRE;

VIII - Olavo Cavalcante Barros (titular) - SJD;

IX - Cláudio Gonçalves de Souza (titular) - STI

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o Exmo. Sr. Juiz-Membro MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, cabendo a Secretaria à servidora LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 792/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 11/04/2022, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 247/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Metodologia de Gestão de Processos adotada pelo Escritório de Processos do TRE-SE, instituído pela Portaria TRE-SE 637/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a versão 4 do Manual do Processo de Trabalho de Gerenciamento do Ciclo de Vida de Software.

Parágrafo Único. O referido manual deverá ser disponibilizado no endereço eletrônico https://www.tre-se.jus.br/o-tre/governanca/gestao-e-planejamento/gestao-de-processos/manuais-de-processo-de-trabalho ou em local de fácil acesso ao cidadão por meio digital.

Art. 2° A Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 432/2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 08/04/2022, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº249/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA	RE	Substituição da chefia de cartório na 11ª ZE /Japaratuba-SE	7, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16/03/22	4	R$ 1077,12	800274 e 800275

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 08/04/2022, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1166958 e o código CRC C2D58C37.

PORTARIA Nº248/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA FAVORECIDA	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CHRISTIANE CAVALCANTI DE MELLO	AJ / FC-1	Visitas da Psicóloga do TRE-SE às Zonas Eleitorais - Itabaiana/SE	31/3/2022	0,5	R$ 126,64	800470

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 08/04/2022, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1166935 e o código CRC 96FC73B6.

PORTARIA Nº243/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/ FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdorá Coutinho Oliveira	RE/ FC-6	Aquidabã/SE - Inspeção Cartorária 2022	23 a 24 e 28/03 /2022	2	R$547,92	800448 e 800453
Ana Patrícia Franca Ramos Porto	RE/CJ-4	Capela/SE - Inspeção Cartorária 2022	28/03/2022	0,5	R$126,64	800461
Carlos Alberto Viana Junior	TJ/FC-1	Capela/SE - Inspeção Cartorária 2022	28/03/2022	0,5	R$126,64	800454
Elvira Maria de Almeida Silva	MB	Capela/SE - Inspeção Cartorária 2022	28/03/2022	0,5	R$280,00	800460
José Anderson Santana Correia	TJ/FC-6	Capela/SE - Inspeção Cartorária 2022	28/03/2022	0,5	R$126,64	800462
Márcia Maria Matos dos Santos	TJ/FC-1	Capela/SE - Inspeção Cartorária 2022	28/03/2022	0,5	R$126,64	800457
Maria Elizabete Santos Almeida	RE/ FC-1	Aquidabã/SE - Inspeção Cartorária 2022	23 a 24/03/2022	1,5	R$421,28	800458

*Já descontado o valor de 1,5 diária devolvida (vide planilha de ajuste de diárias - 1100556)

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 08/04/2022, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1166582 e o código CRC 2FE68236.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

PROCESSO	: 0600193-97.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO	: SERGIO BARRETO MORAIS
INTERESSADO	: LUCAS MATOS SANTANA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600193-97.2019.6.25.0000
Origem: Aracaju - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA
Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO
A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 10 da Resolução TSE nº 23.547/2017 e sob as penas da lei, INTIMA o(a) PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para, no prazo de 1 (UM) dia, REGULARIZAR O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, apresentando procuração devidamente assinada em nome do advogado, nos autos do processo em referência.
Aracaju(SE), em 11 de abril de 2022.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-69.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600212-69.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
INTERESSADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INTERESSADO	: EUDE DA SILVA CARVALHO
INTERESSADO	: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS
INTERESSADO	: DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-69.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO, MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS, DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS
DESPACHO
Recebo a manifestação do partido interessado, ID 11411219, inobstante intempestiva. Contudo, determino a suspensão do feito até regularização do sistema de prestação de contas, a teor do disposto na Resolução TSE 23.690/2022.
Aracaju(SE), em 08 de abril de 2022.
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600987-55.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600987-55.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
EXECUTADO(S)	: ELEICAO 2018 WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)
EXECUTADO(S)	: WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600987-55.2018.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): ELEIÇÃO 2018 WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO
DESPACHO
À Secretaria Judiciária/TRE-SE para proceder a inclusão do nome da devedora WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), a teor do disposto no art. 60, I, "b", § 2º c/c art. 61, § 2º, todos, da Resolução/TSE nº 23.546/2017, conforme requerido pela Advocacia-Geral da União no ID 11369318, bem como para inclusão do nome da executada no Sistema SERASAJUD, consoante previsto nos artigos 771 c/c 782, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada não providenciou o recolhimento do valor de R$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais - atualizado até maio/2019) ao Tesouro Nacional, conforme determinado no Acórdão /TRE-SE (IDs 1402118, 1799868 e 2025518); que o ativo financeiro bloqueado corresponde a valor irrisório (R$ 1,44 (um real e quarenta e quatro centavos - ID 11278368) e que não foram encontrados bens passíveis de penhora (ID 11361293).
Em relação ao montante do ativo financeiro até então bloqueado (R$ 1,44), considerando tratar-se de apenas e tão somente 0,04% da obrigação (R$ 3.636,00), valor, portanto, insignificante frente ao montante total da obrigação, além da devolução do ativo financeiro pela Caixa Econômica Federal (ID 11379081), de modo que torno sem efeito o despacho de ID 2293918 que converteu

em penhora o ativo financeiro. Assim, deve ser oficiado o Banco do Estado de Sergipe S.A. para providenciar à devolução da quantia de R$ 1,44 para a conta bancária da executada Wilma dos Santos Nascimento.

Por fim, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis e conforme requerido pelo exequente, ID 11369318, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa também a prescrição, nos termos do art. 921, III, e §§1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601310-60.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601310-60.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
EXECUTADO(S)	: DAVI LIMA VALENTE CALAZANS
ADVOGADO	: ALINE SILVA REIS SANTOS (3249/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601310-60.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado no sentido de que *não apresenta nenhuma irresignação quanto a bloqueio, pugnando, para que a quantia seja convertida em penhora no escopo de quitar parcialmente o valor exequendo*, ID 11404987, converto em penhora o valor de R$ 3.262,23 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), bloqueado na conta bancária de titularidade do devedor.

Ainda, manifeste-se a Advocacia-Geral da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse, ou não, de realizar o acordo extrajudicial requerido pelo devedor na petição de ID 11404987.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA

VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.
1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.
2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.
Recurso especial provido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"
Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.
Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".
Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".
Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".
Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO

2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO

2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO

2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO

2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.
1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.
2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.
Recurso especial provido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"
Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.
Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".
Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".
Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".
Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO

2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR

RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/04/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO

2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO

2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.
1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.
2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.
Recurso especial provido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"
Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.
Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".
Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".
Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".
Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO

2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.
1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.
2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.
Recurso especial provido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"
Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.
Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".
Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".
Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".
Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO

2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO

2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.
1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.
2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.
Recurso especial provido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"
Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.
Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".
Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".
Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".
Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO

2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.
1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.
2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.
Recurso especial provido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"
Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.
Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.
Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.
Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".
Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".
Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".
Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

PROCESSO	: 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-02.2020.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO

2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da Sra. AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.
3. Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. MARIA ROSINEIDE participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo a inicial, o Partido Social Cristão de Carira/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "( ) requereu, inicialmente, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08(oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP. ".

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescentou que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Devidamente notificadas, os recorridos apresentaram defesas e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE apresentaram contestações refutando os fatos trazidos na inicial.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência parcial do pedido, por entender que "o comportamento Partido Social Cristão, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que, a despeito das ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. De despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha servirem "como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para reconhecer "a existência de fraude a cotas de gênero perpetrado pelo Partido do Partido Social Cristão - PSC de Carira, consubstanciado no registro das candidaturas fictas femininas, devendo ser cassado os diplomas dos candidatos eleitos, declarado nulos os votos obtidos pela agremiação política de forma fraudulenta, aplicada a sanção de inelegibilidade a todos os candidatos e, por conseguinte, determinar o recalculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões igualmente repetitivas, inclusive, no tocante à preambular de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão para figurar no polo passivo de AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-02.2020.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSC

Conforme já apontado, quando da apresentação da sua peça de resistência, o Partido Social Cristão arguiu em sede preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal fundamento, contudo, não fora analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença.

Alega que, em se tratando de matéria de ordem pública, tal questão pode ser alegada a qualquer tempo, inexistindo óbice que a preliminar seja novamente suscitada nas contrarrazões ao recurso interposto, tampouco configura supressão de instância.

Com razão os recorridos.

No que concerne à alegação da ilegitimidade passiva do partido recorrido, a presente preliminar merece prosperar, visto que não é possível a produção dos efeitos de eventual decisão pela procedência da presente AIME em face de Partido Político, eis que não pode ser decretada a perda do mandato deste.

Nessa senda, importante destacar que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos - eleitos ou diplomados-, máxime porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 221, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/03/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos.

Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de oficio). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de

obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos

políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 5202, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 0601702-92, ACÓRDÃO n 060170282 de 02/04/2019, Relator(a) ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Desta forma, revela-se manifesta a inutilidade do provimento jurisdicional requerido em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Carira/SE. Portanto, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado partido político.

II - DO MÉRITO

Conforme relatado, WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PSC, nas eleições de 2020 do Município de Carira/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Partido Social Cristão no município de Carira requereu inicialmente, quando do DRAP, o registro de candidatura de 12 (doze) candidatos, sendo 08 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30 % de candidaturas do gênero feminino, o que levou ao deferimento do DRAP.

Aduz também que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Acrescenta que a candidata Amanda Mara Souza Chagas teria informado a desistência da sua candidatura sem apresentar justificativa plausível em 11/11/2020, sendo tal pedido homologado em 12/11/2020, existindo rumores no sentido de que a sua candidatura teria o único objetivo de atender a cota de gênero estabelecida legalmente.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) ao contrário do que foi alegado pelos Recorrentes, restou comprovado por meio de documentos, não houve qualquer tipo de fraude praticada pelo PSC quando do lançamento das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas, que procuraram a agremiação partidária, posto que pretendiam concorrer ao cargo de vereadora".

Sustentou, ainda, que "( ) No dia 27 de setembro de 2020, início do período de propaganda eleitoral, o candidato Valdemar Gomes Alves, conhecido como "Demar", então presidente da Câmara Municipal de Carira/SE foi internado no hospital com suspeita de estar acometido pela COVID-19, o que veio a se confirmar posteriormente", tendo acrescido que "( ) Tal fato, por si só, acendeu o alerta em todos os candidatos do PSC, que se viram temerosos com a possibilidade de contrair a doença durante a realização de campanha eleitoral, mormente porque tiveram contato com o Sr. Demar nos atos de pré-campanha. Alguns candidatos, desde então, decidiram suspender as propagandas eleitorais, este foi o caso das Recorridas Rosineide Alves e Amanda Chagas, apontadas pelos Recorrentes como fictícias ".

Por fim, pontuou que "( ) a situação se agravou ainda mais quando no dia 17 de outubro de 2020, o Sr. Demar veio a falecer em decorrência da COVID-19. ".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DO MÉRITO

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, ressalto que o objetivo da ação em tela é não permitir que o candidato eleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. Esta ação está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal e deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.

Funda-se a causa *pretendi* desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) na investigação de suposta ocorrência de fraude praticada pelo Partido Social Cristão no tocante ao cumprimento da cota de gênero, especificamente no registro das candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas para vereadoras do município de Carira, nas eleições de 2020.

Tal investigação portanto possui fundamento na lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, a qual estabelece, em seu artigo 10, §3º, que "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo",* ou seja, todo o partido deve garantir que no mínimo 30% dos seus candidatos seja do sexo feminino, sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista pelo partido.

Ocorre que, diante de tal condição para o registro de todas as candidaturas do partido, sob pena de não admissão do partido/coligação nas eleições proporcionais passaram a surgir casos de fraude a tal norma.

E como ocorre tal tipo de fraude? O partido/coligação apresenta a sua lista de candidatos observando os percentuais mínimo e máximo exigidos por lei, todavia parte das candidatas do sexo feminino não está de fato disputando a eleição, ou seja, tratam-se de candidaturas femininas fictícias que servem unicamente para demonstrarem um suposto atendimento da cota de gênero, ou seja, estão apenas constando na lista para que o partido/coligação consiga registrar os seus candidatos que efetivamente irão disputar o pleito.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes "*conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria".*

Diante do que foi exposto é possível perceber que a legislação estabelece critérios objetivos para fins de análise quanto ao cumprimento ou não da cota de gênero, tendo a jurisprudência fixado os critérios subjetivos de tal análise. Assim, passo a demonstrar os critérios fixados jurisprudencialmente, segundo entendimento pacífico do TSE, *in verbis*:

AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARACTERIZAÇÃO -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONCRETA. ( ) Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero. Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que afiliada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. ( ) Como se vê, *a simples votação zerada ou insignificante, a*

falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.(...)(Agravo de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianápolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15) - destaquei.

Nesse sentido, também a jurisprudência do TRE-SE, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviço sem valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento dos recursos.(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO 1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. 4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura. 5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

Como cediço, para que haja procedência da AIME requer-se o reconhecimento de conjunto probatório robusto, convincente, portanto significa que a prova deve passar a confiabilidade e a certeza do ato praticado, haja vista que da decisão que dela emana, decorre a aplicação das gravíssimas sanções de *cassação dos registros/diplomas* dos integrantes da Coligação/Partido.

No caso em questão está sendo investigada a alegação de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão, o qual teria apresentado as candidaturas de Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas como fictícias apenas para cumprimento da cota.

Isto posto, vamos aos elementos probatórios trazidos autos. Inicialmente, destaco que não restaram contestados os seguintes fatos apontados pelo órgão ministerial em relação à candidata Maria Rosineide Alves, quais sejam: esta não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral.

Em sua defesa a mesma afirma que após o registro da sua candidatura passou por um problema de depressão em razão da COVID-19, o qual foi desencadeado pelo falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves (Presidente da Câmara) pela referida doença e que, por tal motivo, teria desistido de forma tácita da disputa.

Em que pese o órgão ministerial tenha contestado o fato de que o óbito do referido candidato somente ocorreu em 17/10/2020, 21 (vinte e um) dias após o início da campanha eleitoral, entendo que não existem nos autos nenhuma prova concreta de que a candidata efetivamente não tinha interesse em concorrer ao pleito anteriormente à referida data.

Já em relação à candidata Amanda Mara Souza Chagas, observo que esta apresentou pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía na época um filho com apenas seis meses de idade e ficou temorosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Quanto a tal ponto, destaco que o Tribunal Superior ao julgar o REspe no 21498/RS firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "*o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte do agremiação ao comando legal".*

Destaco ainda que na presente demanda foi produzida prova oral com a oitiva de testemunhas por este juízo. Quanto à tal prova observo que esta serve para consolidar a tese defensiva de que as candidatas possuíam sim interesse na disputa do pleito, sendo que somente após o registro de suas candidaturas é que, por motivos pessoais, estas acabaram desistindo expressa e tacitamente de concorrer.

Ora, neste momento importante se faz destacar que as provas produzidas na presente demanda limitaram-se aos seguintes fatos: a ausência de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, ausência de despesas com material impressos e publicidade e a ausência de gastos de campanha. Quanto a tais provas observo que, conforme entendimento dominante do TRE-SE e do TSE, apesar de poderem servir como indício de prova da ocorrência de fraude não servem, de forma isolada, para comprovar a mesma.

Isto posto, observando-se os ditames dos artigos 926 e 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, os quais determinam os mecanismos de uniformização de jurisprudencial, entendo por necessário acompanhar os precedentes acima.

Assim, de acordo com a fundamentação dos autos, quedou-se pendente a produção de prova robusta, concreta que demonstrasse a fraude supostamente cometida, de modo que, acompanhando os precedentes acima, se faz necessário o julgamento do mérito pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme razões fundamentadas e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os pedidos, julgo IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo propostas e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil. [...]"

Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata AMANDA MARA SOUZA CHAGAS ter apresentado pedido de desistência formal da sua candidatura em 11/11/2020, tendo alegado que possuía, na época, um filho com apenas seis meses de idade e ficou temerosa de que a candidatura pudesse colocar em risco a sua saúde e a da sua prole.

Em relação à segunda tese do insurgente de que a fraude na cota de gênero teria sido também materializada porque a candidata MARIA ROSINEIDE ALVES deixou sua candidatura correr até o final da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rosineide Alves, após o fato relatado do falecimento de seu correligionário por COVID-19, por se enquadrar no chamado "grupo de risco" chegou a desenvolver um quadro severo de ansiedade, tendo chegado a se consultar com um médico que recomendou a mesma que se afastasse das atividades cotidianas (o que incluía as atividades político-partidárias) e lhe prescreveu um remédio calmante, conforme se extrai das receitas as peças de resistência (ID 82550384 - AIME n.º 0600534-02 - e ID 82550377 - AIME n.º 0600533-17) .

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Rosineide participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e que, no decorrer da campanha, foi acometida com uma depressão, razão pela qual desistiu de sua candidatura, em que pese não tenha formalizado qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de sua agremiação.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota

de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para as ausências i. de votos, ii. de campanha eleitoral nas redes sociais, iii. de despesas com material impressos e publicidade; e iv. de gastos de campanha, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. [...]"

Em vista do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo PSC e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-02.2020.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600929-24.2020.6.25.0019

PROCESSO	: 0600929-24.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600929-24.2020.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE DO DIA 11/01/2022. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA EM 21/01/2022. RECURSO INTERPOSTO EM 26/01/2022. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O curso do prazo processual fica suspenso durante os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Portanto, nas hipóteses em que a ciência da decisão judicial se dá durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do Código de Processo Civil.
2. Na hipótese dos autos, iniciada a contagem em 21 de janeiro de 2022, o termo final para a interposição do recurso deu-se no dia 24 de janeiro de 2022. Porém, o recursos somente foi interposto a esta Corte em 26 de janeiro de 2022, quatro dias após, pelo que é manifestamente intempestivo.
3. Recurso não conhecido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade NÃO CONHECENDO DO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600929-24.2020.6.25.0019
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PROPRIÁ/SE em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Constou na exordial que teria havido fraude, referente ao preenchimento das cotas de gênero, no âmbito das Eleições Municipais de 2020 em Propriá/SE.
Acrescentou que a recorrida teria descumprido o percentual mínimo obrigatório para candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador do Município de Propriá/SE no âmbito do pleito de 2020.
Asseverou que o partido recorrido teria registrado "apenas formalmente" as candidatas MARIANA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, não havendo, pois, a efetiva realização de atos de campanha pelas referidas candidatas. Além disso, afirmam que a candidata ÉRICA FABIANA DA SILVA também teria sido registrada apenas para atender à exigência legal do percentual mínimo denominada "reserva de gênero", tendo recebido apenas 8 (oito) votos e não possuindo gasto de campanha significativo.

Aduziu que o partido Investigado concorrera com apenas 4 (quatro) candidatas, o que "( ) representa menos de 30% (trinta por cento) em relação ao número total de candidatos da lista, aquém do mínimo exigido em lei".

O partido recorrido sustentou, em síntese, a inexistência de fraude e de abuso de poder, haja vista a efetiva candidatura das senhoras Mariana da Silva Pinheiro e Luciana Cristina da Silva Santos, que renunciaram por questões políticas e pessoais, tendo esta última renunciado após a "aprovação do DRAP", não havendo tempo suficiente para a grei proceder à substituição da referida candidata.

Anexou imagens e vídeos referentes a atos de campanha supostamente praticados pela candidata Mariana da Silva Pinheiro e requereu a total improcedência da ação com a aplicação de multa ao partido Investigante por litigância de má-fé.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela improcedência do pedido, eis que sem a "devida comprovação da suposta fraude eleitoral (com a ressalva do julgamento do Tribunal Superior Eleitoral que fixa o momento do termo final de verificação do atendimento aos requisitos do DRAP, quanto ao aspecto apontado nesse feito); não existindo a comprovação dela na coleta de prova oral e sobretudo não vislumbrando, do que consta dos autos qualquer indício da mesma, para atender os requisitos mínimos e ter o DRAP o indeferimento (para que não houvesse o surgimento dos candidatos pela Agremiação Ré), temos que os atos do Cartório Eleitoral têm presunção de idoneidade (a boa fé inserida nos atos do serviço público). E, a parte autora, definitivamente, não conseguiu elidir a presunção de veracidade do julgamento do DRAP, devendo este prevalecer".

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que "( ) a discussão quanto ao preenchimento dos critérios para o registro de candidatura deve ser efetuada no âmbito dos respectivos processos DRAP e RCC, sob pena de se desrespeitar a coisa julgada formal e se inutilizar, pois, os prazos de impugnação e demais meios de controle disponibilizados pelo ordenamento jurídico para a verificação e cumprimento da legislação eleitoral. Não havendo, no caso, qualquer irresignação, à época, entendo que se operou a preclusão quanto a este ponto específico, não sendo adequado utilizar-se de AIJE para se rediscutir matéria formal afeta ao registro de candidaturas".

Observou ainda que "( ) a falta de votos e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições."

Nesta instância, o(s) recorrente(s) reitera(m) os mesmos argumentos trazidos na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas, incluindo as preliminares de intempestividade recursal e ilegitimidade passiva.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600929-24.2020.6.25.0019

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PROPRIÁ/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 19ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme já apontado, em sede de contrarrazões, o recorrido argui a intempestividade recursal, porquanto a insurgência somente fora interposta no dia 26/01/2022 (quarta-feira), quando, na verdade, o termo final para interposição da apelo dever-se-ia ter ocorrido no dia 24/01/2022.

Alega o recorrido que "( ) No caso em tela, a r. sentença foi publicada no dia 11/01/2022, após o feriado definido no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/96, não havendo qualquer óbice para o ato, vez que havia expediente regular nos cartórios eleitorais e nos tribunais, por força do disposto no §1º do art. 220, do CPC.".

Argumenta, ainda que "( ) Dessa forma, o termo inicial seria dia 12/01/2022, contudo, em razão da suspensão dos prazos processuais até o dia 20/01/2022 (quinta-feira), passou a ser 21/01/2022 (sexta-feira) e o termo final, por sua vez, dia 24/01/2022 (segunda-feira).".

Por fim, sustenta que "( ) Tendo o recurso sido interposto somente no dia 26/01/2022 (quarta-feira), não restam dúvidas de que o apelo é manifestamente intempestivo devendo-se negar conhecimento.".

Com razão o(s) recorrido(s).

Com efeito, a Lei nº 5.010/66 que dispõe acerca da Organização da Justiça Federal preconiza em seu art. 62, inciso I, que "serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos tribunais superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive".

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a referida lei de organização judiciária indica que, a partir do dia 7 de janeiro, reiniciam-se as atividades internas dos tribunais com a prática de atos processuais, como publicação e intimação, não sendo mais considerado feriado ou dia não útil.

Convém registrar, por oportuno, que o entendimento do STJ encontra resguardo na disposição expressa constante do §1º do art. 220 do CPC no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei.

Dessa forma, embora os prazos estejam suspensos por todo o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, por força do caput do art. 220 do CPC (e do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2010), as publicações podem ocorrer normalmente nesse período, como se deu no caso em tela, de modo que desde o dia 11/01/2022 o Recorrente já havia sido cientificado da decisão.

Assim, o termo a quo para a contagem dos prazos, portanto, é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro, ou seja, dia 21 de janeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO. RECESSO FORENSE. 1. O curso do prazo processual fica suspenso durante os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Portanto, nas hipóteses em que a ciência da decisão judicial se dá durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese dos autos, mesmo por se tratar de ente público, com direito ao prazo em dobro, (art. 183 do CPC), iniciada a contagem em 22 de janeiro de 2018, o termo final para a interposição do recurso deu-se no dia 06 de março de 2018. Porém, o agravo interno somente foi apresentado a esta Corte em 16 de março de 2018, dez dias após, pelo que é manifestamente intempestivo. 3. Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.976 - SE. Relator Min. Sérgio Kukina. DJe de 25/10/2018).

Desta forma, revela-se manifesta a intempestividade recursal.

Portanto, de rigor, o não conhecimento da presente insurgência.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente apelo.
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600929-24.2020.6.25.0019/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade NÃO CONHECENDO DO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600929-24.2020.6.25.0019

PROCESSO	: 0600929-24.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600929-24.2020.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE DO DIA 11/01/2022. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA EM 21/01/2022. RECURSO INTERPOSTO EM 26/01/2022. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O curso do prazo processual fica suspenso durante os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Portanto, nas hipóteses em que a ciência da decisão judicial se dá durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do Código de Processo Civil.
2. Na hipótese dos autos, iniciada a contagem em 21 de janeiro de 2022, o termo final para a interposição do recurso deu-se no dia 24 de janeiro de 2022. Porém, o recursos somente foi interposto a esta Corte em 26 de janeiro de 2022, quatro dias após, pelo que é manifestamente intempestivo.
3. Recurso não conhecido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade NÃO CONHECENDO DO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600929-24.2020.6.25.0019
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PROPRIÁ/SE em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Constou na exordial que teria havido fraude, referente ao preenchimento das cotas de gênero, no âmbito das Eleições Municipais de 2020 em Propriá/SE.
Acrescentou que a recorrida teria descumprido o percentual mínimo obrigatório para candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador do Município de Propriá/SE no âmbito do pleito de 2020.
Asseverou que o partido recorrido teria registrado "apenas formalmente" as candidatas MARIANA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, não havendo, pois, a efetiva realização de atos de campanha pelas referidas candidatas. Além disso, afirmam que a candidata ÉRICA FABIANA DA SILVA também teria sido registrada apenas para atender à exigência legal do percentual mínimo denominada "reserva de gênero", tendo recebido apenas 8 (oito) votos e não possuindo gasto de campanha significativo.
Aduziu que o partido Investigado concorrera com apenas 4 (quatro) candidatas, o que "( ) representa menos de 30% (trinta por cento) em relação ao número total de candidatos da lista, aquém do mínimo exigido em lei".
O partido recorrido sustentou, em síntese, a inexistência de fraude e de abuso de poder, haja vista a efetiva candidatura das senhoras Mariana da Silva Pinheiro e Luciana Cristina da Silva Santos, que renunciaram por questões políticas e pessoais, tendo esta última renunciado após a "aprovação do DRAP", não havendo tempo suficiente para a grei proceder à substituição da referida candidata.
Anexou imagens e vídeos referentes a atos de campanha supostamente praticados pela candidata Mariana da Silva Pinheiro e requereu a total improcedência da ação com a aplicação de multa ao partido Investigante por litigância de má-fé.
As partes apresentaram alegações finais reiterativas.
Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela improcedência do pedido, eis que sem a "devida comprovação da suposta fraude eleitoral (com a ressalva do julgamento do Tribunal Superior Eleitoral que fixa o momento do termo final de verificação do atendimento aos requisitos do DRAP, quanto ao aspecto apontado nesse feito); não existindo a comprovação dela na coleta de prova oral e sobretudo não vislumbrando, do que consta dos autos qualquer indício da mesma, para atender os requisitos mínimos e ter o DRAP o indeferimento (para que não houvesse o surgimento dos candidatos pela Agremiação Ré), temos que os atos do Cartório Eleitoral têm

presunção de idoneidade (a boa fé inserida nos atos do serviço público). E, a parte autora, definitivamente, não conseguiu elidir a presunção de veracidade do julgamento do DRAP, devendo este prevalecer".

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que "( ) a discussão quanto ao preenchimento dos critérios para o registro de candidatura deve ser efetuada no âmbito dos respectivos processos DRAP e RCC, sob pena de se desrespeitar a coisa julgada formal e se inutilizar, pois, os prazos de impugnação e demais meios de controle disponibilizados pelo ordenamento jurídico para a verificação e cumprimento da legislação eleitoral. Não havendo, no caso, qualquer irresignação, à época, entendo que se operou a preclusão quanto a este ponto específico, não sendo adequado utilizar-se de AIJE para se rediscutir matéria formal afeta ao registro de candidaturas".

Observou ainda que "( ) a falta de votos e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições."

Nesta instância, o(s) recorrente(s) reitera(m) os mesmos argumentos trazidos na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas, incluindo as preliminares de intempestividade recursal e ilegitimidade passiva.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600929-24.2020.6.25.0019

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PROPRIÁ/SE, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 19ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme já apontado, em sede de contrarrazões, o recorrido argui a intempestividade recursal, porquanto a insurgência somente fora interposta no dia 26/01/2022 (quarta-feira), quando, na verdade, o termo final para interposição da apelo dever-se-ia ter ocorrido no dia 24/01/2022.

Alega o recorrido que "( ) No caso em tela, a r. sentença foi publicada no dia 11/01/2022, após o feriado definido no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/96, não havendo qualquer óbice para o ato, vez que havia expediente regular nos cartórios eleitorais e nos tribunais, por força do disposto no §1º do art. 220, do CPC.".

Argumenta, ainda que "( ) Dessa forma, o termo inicial seria dia 12/01/2022, contudo, em razão da suspensão dos prazos processuais até o dia 20/01/2022 (quinta-feira), passou a ser 21/01/2022 (sexta-feira) e o termo final, por sua vez, dia 24/01/2022 (segunda-feira).".

Por fim, sustenta que "( ) Tendo o recurso sido interposto somente no dia 26/01/2022 (quarta-feira), não restam dúvidas de que o apelo é manifestamente intempestivo devendo-se negar conhecimento.".

Com razão o(s) recorrido(s).

Com efeito, a Lei nº 5.010/66 que dispõe acerca da Organização da Justiça Federal preconiza em seu art. 62, inciso I, que "serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos tribunais superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive".

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a referida lei de organização judiciária indica que, a partir do dia 7 de janeiro, reiniciam-se as atividades internas dos tribunais com a prática de atos processuais, como publicação e intimação, não sendo mais considerado feriado ou dia não útil.

Convém registrar, por oportuno, que o entendimento do STJ encontra resguardo na disposição expressa constante do §1º do art. 220 do CPC no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei.

Dessa forma, embora os prazos estejam suspensos por todo o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, por força do caput do art. 220 do CPC (e do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2010), as publicações podem ocorrer normalmente nesse período, como se deu no caso em tela, de modo que desde o dia 11/01/2022 o Recorrente já havia sido cientificado da decisão.

Assim, o termo a quo para a contagem dos prazos, portanto, é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro, ou seja, dia 21 de janeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO. RECESSO FORENSE. 1. O curso do prazo processual fica suspenso durante os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Portanto, nas hipóteses em que a ciência da decisão judicial se dá durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese dos autos, mesmo por se tratar de ente público, com direito ao prazo em dobro, (art. 183 do CPC), iniciada a contagem em 22 de janeiro de 2018, o termo final para a interposição do recurso deu-se no dia 06 de março de 2018. Porém, o agravo interno somente foi apresentado a esta Corte em 16 de março de 2018, dez dias após, pelo que é manifestamente intempestivo. 3. Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.976 - SE. Relator Min. Sérgio Kukina. DJe de 25/10/2018).

Desta forma, revela-se manifesta a intempestividade recursal.

Portanto, de rigor, o não conhecimento da presente insurgência.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente apelo.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600929-24.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade NÃO CONHECENDO DO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600930-09.2020.6.25.0019

PROCESSO	: 0600930-09.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600930-09.2020.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR
Advogados do(a) RECORRENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR, ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR, ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875-A
Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDA: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE DO DIA 11/01/2022. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA EM 21/01/2022. RECURSO INTERPOSTO EM 26/01/2022. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O curso do prazo processual fica suspenso durante os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Portanto, nas hipóteses em que a ciência da decisão judicial se dá durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do Código de Processo Civil.
2. Na hipótese dos autos, iniciada a contagem em 21 de janeiro de 2022, o termo final para a interposição do recurso deu-se no dia 24 de janeiro de 2022. Porém, o recursos somente foi interposto a esta Corte em 26 de janeiro de 2022, quatro dias após, pelo que é manifestamente intempestivo.
3. Recurso não conhecido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade NÃO CONHECENDO DO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600930-09.2020.6.25.0019
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por GENIVAL MOREIRA, ANTONIO DOS SANTOS SOUZA e ERENITA MOURA BARBOZA em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Constou na exordial que teria havido fraude, referente ao preenchimento das cotas de gênero, no âmbito das Eleições Municipais de 2020 em Propriá/SE.
Acrescentaram que a recorrida teria descumprido o percentual mínimo obrigatório para candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador do Município de Propriá/SE no âmbito do pleito de 2020.
Asseveraram que o partido recorrido teria registrado "apenas formalmente" as candidatas MARIANA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, não havendo, pois, a efetiva realização de atos de campanha pelas referidas candidatas. Além disso, afirmam que a candidata ÉRICA FABIANA DA SILVA também teria sido registrada apenas para atender à exigência legal do percentual mínimo denominada "reserva de gênero", tendo recebido apenas 8 (oito) votos e não possuindo gasto de campanha significativo.
Aduziram que o partido Investigado concorrera com apenas 4 (quatro) candidatas, o que "( ) representa menos de 30% (trinta por cento) em relação ao número total de candidatos da lista, aquém do mínimo exigido em lei".
O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, JOSÉ AELSON DOS SANTOS, MARIA LUCIENE DOS SANTOS, ERICA FABIANA DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA, EDVALDO ALBERTO SANTOS e WILLIAMS SOARES SANTANA apresentaram contestação, na qual alegaram, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do PSD e, no mérito, a inexistência de fraude e a efetiva candidatura de MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia da segunda após a aprovação do

DRAP. Sustentaram a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de parcos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas.

Requereram, por fim, o julgamento improcedente da ação e a condenação dos autores às sanções legais por litigância de má-fé e juntaram diversos documentos, imagens e vídeos.

JOSÉ CLAUDIO ALENCAR VIANA, JULIANA MELO E SILVA, JUAREZ BORGES DOS SANTOS, HELDES GUIMARÃES SILVA, JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, MARIA LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA, JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA, RONNYSON SOUZA SILVA, MARIANA DA SILVA PINHEIRO reproduziram os mesmos argumentos.

ADRIANO NOGUEIRA REZENDE deixou transcorrer in albis o prazo legal para sua defesa, conforme se depreende da certidão cartorária acostada ao ID nº 75945535.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela improcedência do pedido, eis que sem a "devida comprovação da suposta fraude eleitoral (com a ressalva do julgamento do Tribunal Superior Eleitoral que fixa o momento do termo final de verificação do atendimento aos requisitos do DRAP, quanto ao aspecto apontado nesse feito); não existindo a comprovação dela na coleta de prova oral e sobretudo não vislumbrando, do que consta dos autos qualquer indício da mesma, para atender os requisitos mínimos e ter o DRAP o indeferimento (para que não houvesse o surgimento dos candidatos pela Agremiação Ré), temos que os atos do Cartório Eleitoral têm presunção de idoneidade (a boa fé inserida nos atos do serviço público). E, a parte autora, definitivamente, não conseguiu elidir a presunção de veracidade do julgamento do DRAP, devendo este prevalecer".

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que "( ) a discussão quanto ao preenchimento dos critérios para o registro de candidatura deve ser efetuada no âmbito dos respectivos processos DRAP e RCC, sob pena de se desrespeitar a coisa julgada formal e se inutilizar, pois, os prazos de impugnação e demais meios de controle disponibilizados pelo ordenamento jurídico para a verificação e cumprimento da legislação eleitoral. Não havendo, no caso, qualquer irresignação, à época, entendo que se operou a preclusão quanto a este ponto específico, não sendo adequado utilizar-se de AIJE para se rediscutir matéria formal afeta ao registro de candidaturas".

Observou ainda que "( ) a falta de votos e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições."

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas, incluindo as preliminares de intempestividade recursal, decadência e ilegitimidade passiva.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600930-09.2020.6.25.0019

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por GENIVAL MOREIRA, ANTONIO DOS SANTOS SOUZA e ERENITA MOURA BARBOZA, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 19ª Zona que julgou improcedentes pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelos recorrentes, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme já apontado, em sede de contrarrazões, o(s) recorrido(s) arguiram a intempestividade recursal, porquanto a insurgência somente fora interposta no dia 26/01/2022 (quarta-feira), quando, na verdade, o termo final para interposição da apelo dever-se-ia ter ocorrido no dia 24/01/2022.

Alegam os recorridos que "( ) No caso em tela, a r. sentença foi publicada no dia 11/01/2022, após o feriado definido no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/96, não havendo qualquer óbice para o ato, vez que havia expediente regular nos cartórios eleitorais e nos tribunais, por força do disposto no §1º do art. 220, do CPC.".

Argumentam, ainda que "( ) Dessa forma, o termo inicial seria dia 12/01/2022, contudo, em razão da suspensão dos prazos processuais até o dia 20/01/2022 (quinta-feira), passou a ser 21/01/2022 (sexta-feira) e o termo final, por sua vez, dia 24/01/2022 (segunda-feira).".

Por fim, sustentam que "( ) Tendo o recurso sido interposto somente no dia 26/01/2022 (quarta-feira), não restam dúvidas de que o apelo é manifestamente intempestivo devendo-se negar conhecimento.".

Com razão o(s) recorrido(s).

Com efeito, a Lei nº 5.010/66 que dispõe acerca da Organização da Justiça Federal preconiza em seu art. 62, inciso I, que "serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos tribunais superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive".

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a referida lei de organização judiciária indica que, a partir do dia 7 de janeiro, reiniciam-se as atividades internas dos tribunais com a prática de atos processuais, como publicação e intimação, não sendo mais considerado feriado ou dia não útil.

Convém registrar, por oportuno, que o entendimento do STJ encontra resguardo na disposição expressa constante do §1º do art. 220 do CPC no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei.

Dessa forma, embora os prazos estejam suspensos por todo o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, por força do caput do art. 220 do CPC (e do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2010), as publicações podem ocorrer normalmente nesse período, como se deu no caso em tela, de modo que desde o dia 11/01/2022 o Recorrente já havia sido cientificado da decisão.

Assim, o termo a quo para a contagem dos prazos, portanto, é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro, ou seja, dia 21 de janeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO. RECESSO FORENSE. 1. O curso do prazo processual fica suspenso durante os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Portanto, nas hipóteses em que a ciência da decisão judicial se dá durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese dos autos, mesmo por se tratar de ente público, com direito ao prazo em dobro, (art. 183 do CPC), iniciada a contagem em 22 de janeiro de 2018, o termo final para a interposição do recurso deu-se no dia 06 de março de 2018. Porém, o agravo interno somente foi apresentado a esta Corte em 16 de março de 2018, dez dias após, pelo que é manifestamente intempestivo. 3. Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.976 - SE. Relator Min. Sérgio Kukina. DJe de 25/10/2018).

Desta forma, revela-se manifesta a intempestividade recursal.

Portanto, de rigor, o não conhecimento da presente insurgência.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente apelo.
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600930-09.2020.6.25.0019/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR
Advogados do(a) RECORRENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR, ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR, ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDA: AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDA: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A
Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade NÃO CONHECENDO DO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600938-83.2020.6.25.0019

PROCESSO	: 0600938-83.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE)
ADVOGADO	: LARISSA SANTOS OLIVEIRA (12798/SE)
RECORRIDA	: MARIANA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	: AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE)
RECORRIDA	: ERICA FABIANA DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: JULIANA MELO E SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA	: MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
RECORRIDO	: EDVALDO ALBERTO SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: HELDES GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE AELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JUAREZ BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: MARIA LUCIENE DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: WILLIAMS SOARES SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
RECORRIDO	: RONNYSON SOUZA SILVA
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
RECORRIDO	: ADRIANO NOGUEIRA REZENDE
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600938-83.2020.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA SANTOS OLIVEIRA - SE12798-A, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467-A
TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
RECORRIDO: JOSE AELSON DOS SANTOS, JUAREZ BORGES DOS SANTOS, MARCELO DE OLIVEIRA, RONNYSON SOUZA SILVA, HELDES GUIMARAES SILVA, JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA, WILLIAMS SOARES SANTANA, JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, ADRIANO NOGUEIRA REZENDE, EDVALDO ALBERTO SANTOS, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, MARIA LUCIENE DOS SANTOS
RECORRIDA: MARIANA DA SILVA PINHEIRO, JULIANA MELO E SILVA, ERICA FABIANA DA SILVA, MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDA: AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875-A
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE DO DIA 11/01/2022. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA EM 21/01/2022. RECURSO INTERPOSTO EM 26/01/2022. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O curso do prazo processual fica suspenso durante os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Portanto, nas hipóteses em que a ciência da decisão judicial se dá durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do Código de Processo Civil.
2. Na hipótese dos autos, iniciada a contagem em 21 de janeiro de 2022, o termo final para a interposição do recurso deu-se no dia 24 de janeiro de 2022. Porém, o recursos somente foi interposto a esta Corte em 26 de janeiro de 2022, quatro dias após, pelo que é manifestamente intempestivo.
3. Recurso não conhecido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade NÃO CONHECENDO DO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600938-83.2020.6.25.0019
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
Trata-se de recurso interposto pelo REPUBLICANOS (Comissão Provisória Municipal de Propriá /Se) em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.
Constou na exordial que tos recorridos teriam descumprido o percentual mínimo obrigatório para candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador do Município de Propriá/SE no âmbito do pleito de 2020.
Asseverou que o partido recorrido teria registrado "apenas formalmente" as candidatas MARIANA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, não havendo, pois, a efetiva realização de atos de campanha pelas referidas candidatas.
Acrescentaram que a candidata ÉRICA FABIANA DA SILVA também teria sido registrada apenas para atender à exigência legal do percentual mínimo denominada "reserva de gênero", tendo recebido apenas 8 (oito) votos e não possuindo gasto de campanha significativo.
Alegaram que o partido recorrido concorreu com apenas 4 (quatro) candidatas, o que "representa menos de 30% (trinta por cento) em relação ao número total de candidatos da lista, aquém do mínimo exigido em lei", haja vista a renúncia da candidata LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS e a ausência de registro de nova candidata.
Requereram a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da diplomação dos recorridos, candidatos eleitos (e suplentes) ao cargo de Vereador, ou

alternativamente, para cassar seus diplomas, decretando a anulação dos votos da agremiação ré e que fosse "procedida nova totalização dos votos e nova distribuição das cadeiras mediante cálculo do quociente eleitoral e partidário e também das médias, desconsiderando os votos ora anulados".

MARIA LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA, JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA e RONNYSON SOUZA SILVA, na sua defesa, sustentaram, em síntese, a inexistência de fraude e a efetiva candidatura de MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia da segunda após a aprovação do DRAP. Acrescentaram ainda a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de parcos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas. Requereram, por fim, o julgamento improcedente da ação e a condenação dos Investigantes às sanções legais por litigância de má-fé e juntaram documentos, imagens e vídeos.

MARIANA DA SILVA PINHEIRO defendeu-se informando que inexistiu fraude na sua campanha, bem como que a renúncia de LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS ocorreu apenas após a aprovação do DRAP. Sustentou a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de parcos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas.

O Partido Social Democrático de Propriá/Se, JOSÉ AELSON DOS SANTOS, MARIA LUCIENE DOS SANTOS, ERICA FABIANA DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA, EDVALDO ALBERTO SANTOS e WILLIAMS SOARES SANTANA apresentaram contestação suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do PSD.

No mérito, atestaram que não houve fraude nas candidaturas de MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia da segunda após a aprovação do DRAP. Atestaram ainda que não houve fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de parcos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas.

HELDES GUIMARÃES SILVA e JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, por sua vez, apresentaram defesa reiterando os mesmos termos dos demais.

JOSÉ CLAUDIO ALENCAR VIANA, JULIANA MELO E SILVA e JUAREZ BORGES DOS SANTOS também repetiu os mesmos argumentos.

ADRIANO NOGUEIRA REZENDE deixou transcorrer in albis o prazo legal para sua defesa.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas.

O Ministério Público Eleitoral entendeu "que deve ser rejeitada a pretensão autoral e por consequência ser extinto o feito com julgamento de mérito", pois não restou devidamente comprovada a tese da exordial, impondo-se, por consequência, o desacolhimento do pedido.

Segundo relatado, o magistrado julgou procedentes os pedidos por entender que "a discussão quanto ao preenchimento dos critérios para o registro de candidatura deve ser efetuada no âmbito dos respectivos processos DRAP e RCC, sob pena de se desrespeitar a coisa julgada formal e se inutilizar, pois, os prazos de impugnação e demais meios de controle disponibilizados pelo ordenamento jurídico para a verificação e cumprimento da legislação eleitoral. Não havendo, no caso, qualquer irresignação, à época, entendo que se operou a preclusão quanto a este ponto específico, não sendo adequado utilizar-se de AIJE para se rediscutir matéria formal afeta ao registro de candidaturas."

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas, incluindo as preliminares de intempestividade recursal e ilegitimidade passiva.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600938-83.2020.6.25.0019

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto interposto pela Comissão Provisória do REPUBLICANOS de Propriá/SE em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 19ª Zona que julgou improcedente uma ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme já apontado, em sede de contrarrazões, o(s) recorrido(s) arguiram a intempestividade recursal, porquanto a insurgência somente fora interposta no dia 26/01/2022 (quarta-feira), quando, na verdade, o termo final para interposição da apelo dever-se-ia ter ocorrido no dia 24/01/2022.

Alegam os recorridos que "( ) No caso em tela, a r. sentença foi publicada no dia 11/01/2022, após o feriado definido no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/96, não havendo qualquer óbice para o ato, vez que havia expediente regular nos cartórios eleitorais e nos tribunais, por força do disposto no §1º do art. 220, do CPC."

Argumentam, ainda que "( ) Dessa forma, o termo inicial seria dia 12/01/2022, contudo, em razão da suspensão dos prazos processuais até o dia 20/01/2022 (quinta-feira), passou a ser 21/01/2022 (sexta-feira) e o termo final, por sua vez, dia 24/01/2022 (segunda-feira)."

Por fim, sustentam que "( ) Tendo o recurso sido interposto somente no dia 26/01/2022 (quarta-feira), não restam dúvidas de que o apelo é manifestamente intempestivo devendo-se negar conhecimento.".

Com razão o(s) recorrido(s).

Com efeito, a Lei nº 5.010/66 que dispõe acerca da Organização da Justiça Federal preconiza em seu art. 62, inciso I, que "serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos tribunais superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive".

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a referida lei de organização judiciária indica que, a partir do dia 7 de janeiro, reiniciam-se as atividades internas dos tribunais com a prática de atos processuais, como publicação e intimação, não sendo mais considerado feriado ou dia não útil.

Convém registrar, por oportuno, que o entendimento do STJ encontra resguardo na disposição expressa constante do §1º do art. 220 do CPC no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei.

Dessa forma, embora os prazos estejam suspensos por todo o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, por força do caput do art. 220 do CPC (e do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2010), as publicações podem ocorrer normalmente nesse período, como se deu no caso em tela, de modo que desde o dia 11/01/2022 o Recorrente já havia sido cientificado da decisão.

Assim, o termo a quo para a contagem dos prazos, portanto, é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro, ou seja, dia 21 de janeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO. RECESSO FORENSE. 1. O curso do prazo processual fica suspenso durante os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Portanto, nas hipóteses em que a ciência da decisão judicial se dá durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese dos autos, mesmo por se tratar de ente público, com direito ao prazo em dobro, (art. 183 do CPC),

iniciada a contagem em 22 de janeiro de 2018, o termo final para a interposição do recurso deu-se no dia 06 de março de 2018. Porém, o agravo interno somente foi apresentado a esta Corte em 16 de março de 2018, dez dias após, pelo que é manifestamente intempestivo. 3. Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.976 - SE. Relator Min. Sérgio Kukina. DJe de 25/10/2018).

Desta forma, revela-se manifesta a intempestividade recursal.

Portanto, de rigor, o não conhecimento da presente insurgência.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente apelo.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600938-83.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA SANTOS OLIVEIRA - SE12798-A, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467-A

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

RECORRIDO: JOSE AELSON DOS SANTOS, JUAREZ BORGES DOS SANTOS, MARCELO DE OLIVEIRA, RONNYSON SOUZA SILVA, HELDES GUIMARAES SILVA, JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA, WILLIAMS SOARES SANTANA, JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, ADRIANO NOGUEIRA REZENDE, EDVALDO ALBERTO SANTOS, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, MARIA LUCIENE DOS SANTOS

RECORRIDA: MARIANA DA SILVA PINHEIRO, JULIANA MELO E SILVA, ERICA FABIANA DA SILVA, MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

.

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDA: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade NÃO CONHECENDO DO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600944-90.2020.6.25.0019

PROCESSO	: 0600944-90.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO CONFIANÇA E TRABALHO (PP, CIDADANIA, DEM, PSDB, PSD, AVANTE e SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MILENA SUANE SANTOS
RECORRIDA	: RAIMUNDA SOARES SOUZA NUNES
RECORRIDA	: JALDILENE FLORENTINO PEREIRA
RECORRIDO	: RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO	: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO	: JOAO FERNANDES DE BRITTO
ADVOGADO	: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO	: MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : RIVALDO ALVES ROCHA
RECORRIDO : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES
RECORRIDO : WILSON VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ELDES COSTA SANTOS
RECORRIDO : EVALDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : GENIVAL MOREIRA
RECORRIDO : GILTON SANTOS MOURA
RECORRIDO : ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS
RECORRIDO : JAIRO LEMOS LEITE
RECORRIDO : JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO
RECORRIDO : DILMA DA SILVA GOMES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600944-90.2020.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO CONFIANÇA E TRABALHO (PP, CIDADANIA, DEM, PSDB, PSD, AVANTE E SOLIDARIEDADE)
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECORRIDO: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, DILMA DA SILVA GOMES, ELDES COSTA SANTOS, EVALDO RODRIGUES DA SILVA, GENIVAL MOREIRA, GILTON SANTOS MOURA, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JAIRO LEMOS LEITE, JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS, LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO, MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, RIVALDO ALVES ROCHA, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, WILSON VIEIRA DA SILVA, JOAO FERNANDES DE BRITTO
RECORRIDA: JALDILENE FLORENTINO PEREIRA, MILENA SUANE SANTOS, RAIMUNDA SOARES SOUZA NUNES
Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS

PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

2. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos de MARLI VIEIRA, bem como da candidatura do seu companheiro, "CLEOMÁCIO DA UNIÃO MARABÁ", por partido diverso, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. Não há, por exemplo, prova de que ela pediu votos para o seu marido.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/04/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600944-90.2020.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Confiança e Trabalho (PP/Cidadania/DEM/PSDB /PSD/Avante e Solidariedade) em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Segundo a inicial, o MDB (Movimento Democrático Brasileiro) de Propriá/SE, na pessoa de seu presidente, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, teria incorrido em fraude eleitoral ao registrar uma candidata "laranja", a Sra. MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, "Marli da Cozinha", a qual jamais teria sido efetivamente candidata, "servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas" .

Afirmou que a candidata "MARLI DA COZINHA" não teria realizado propaganda eleitoral pessoal sequer nas redes sociais, mormente diante do contexto pandêmico que permeou o pleito de 2020, quando as propagandas digitais teriam sido mais utilizadas que os eventos presenciais.

Acrescentou que o seu companheiro "CLEOMÁCIO DA UNIÃO MARABÁ" também foi candidato ao mesmo cargo no mesmo pleito, mas em partido diverso, de modo que existiriam diversas "curtidas, comentários e postagens" de "MARLI DA COZINHA" em benefício de seu companheiro, não havendo propaganda da Investigada em benefício de sua própria candidatura.

Asseverou, ainda, que a fraude supostamente perpetrada por VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA teria influenciado diretamente na sua eleição ao cargo de Prefeito de Propriá, no mesmo pleito municipal de 2020, eis que o registro da candidata laranja teria proporcionado ao MDB inscrever mais candidatos a Vereador, aumentando sua força política, "vez que todos o apoiaram explicitamente durante o prélio eleitoral" .

Requereu o reconhecimento da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao MDB, na pessoa do seu presidente, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, e consequentemente, a todos os candidatos e suplentes, bem como fossem

declarados nulos os votos atribuídos aos candidatos do MDB, desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo MDB, casando ainda os diplomas/mandados de VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES, com declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Anexou documentos relativos ao registro de candidaturas do MDB e prestação de contas da senhora "MARLI DA COZINHA", além de imagens extraídas de redes sociais da Investigada.

Devidamente notificadas, VALBERTO OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SANDES, JOÃO FERNANDES DE BRITTO e MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA apresentaram contestação aduzindo, em síntese, que toda a argumentação da recorrente era fundada "no fato de uma vereadora do grupo ter recebido poucos votos, não assistindo qualquer razão ao seu pleito, o qual deve ser julgado improcedente".

Anexaram documentos para comprovar a efetiva participação em campanha de MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA (material de campanha, contratação de advogado e contador, fotografias etc.).

Acrescentaram que o número de votos obtidos é absolutamente insuficiente para lastrear qualquer acusação de fraude quando considerado o contexto local, inclusive mencionando candidatas de partidos integrantes da coligação Investigante que teriam obtido quantitativo de votos igual ou até menor do que o recebido por MARLI VIEIRA.

Descreveram que a realização de campanha ostensiva em redes sociais é uma opção e não uma obrigatoriedade, de modo que MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA teria entendido que as propagandas em rede social não seriam "de grande impacto em sua candidatura".

Reforçam os Impugnados que a tese autoral é fundada em "criação narrativa própria e exclusivamente decorrente de conclusões desconexas da realidade", sendo supostamente indubitável que todas as candidatas do MDB tiveram campanha própria, não podendo pesar contra o partido e seus dirigentes a presunção de fraude decorrente de desempenho abaixo do esperado, sob pena de desvirtuar-se a razão da norma inclusiva.

Os Investigados DILMA DA SILVA GOMES, ELDES COSTA SANTOS, EVALDO RODRIGUES DA SILVA, GENIVAL MOREIRA, GILTON SANTOS MOURA, ÍTALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JAIRO LEMOS LEITE, JALDILENE FLORENTINO PEREIRA, JOSÉ LUCIANO DA SILVA SANTOS, LUÍS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO, MILENA SUANE SANTOS, RAIMUNDA BOMFIM DA SILVA SANTOS, RIVALDO ALVES ROCHA, ROBERTO LUÍS DÓRIA CHAVES e WILSON VIEIRA DA SILVA, por sua vez, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação nos autos, embora tenham sido devidamente citados.

Os recorridos, nas alegações derradeiras, atestaram que os depoimentos das testemunhas reforçaram as razões da defesa, sendo legítima a candidatura de MARLI VIEIRA CARVALHO, inocorrendo, portanto, abuso de poder político pelo presidente da agremiação partidária, ao passo que citaram precedentes da Justiça Eleitoral em Sergipe e requereram o julgamento improcedente de todos os pedidos veiculados na exordial.

A coligação recorrente, a seu turno, aduziu em alegações finais que as testemunhas de defesa "em nada comprovaram a inexistência de fraude eleitoral, sendo contraditórios e aleivosos, na medida em que afirmaram fatos comprovadamente falsos". Sustentaram que "as provas documentais juntadas aos autos somadas ao próprio depoimento das testemunhas de defesa e das testemunhas referidas comprovam que a candidatura fora apenas lançada para cumprir a cota de gênero". Requereram, ao final, o julgamento procedente da demanda.

Nas alegações finais, o Parquet Eleitoral posicionou-se pela improcedência dos pedidos, "sob o fundamento de que não restou devidamente comprovada a tese da exordial, impondo-se, por consequência, o desacolhimento do pedido."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que "não restou demonstrada cabalmente a fraude alegada pela Investigante na candidatura da Investigada MARLI

VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, sendo extremamente temerário anular a votação de todos os candidatos eleitos pelo MDB com base apenas em conjecturas e ilações permeadas de subjetivismo interpretativo".

Nesta instância, os recorrentes reiteram os mesmos argumentos trazidos na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600944-90.2020.6.25.0019

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "CONFIANÇA e TRABALHO", em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 19ª Zona que julgou improcedentes pedidos veiculados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pela ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

Conforme relatado, a coligação recorrente postula a reforma da sentença que julgou improcedente a presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o MDB, nas eleições de 2020 do Município de Propriá/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"
Na hipótese dos autos, alega-se que o Movimento Democrático Brasileiro no município de Propriá /SE na pessoa de seu presidente, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, teria incorrido em fraude eleitoral ao registrar uma candidata "laranja", a Sra. MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, "Marli da Cozinha", a qual jamais teria sido efetivamente candidata, "servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas".
Aduz também que "a Sra. Marli Vieira de Carvalho Souza obteve somente 8 (oito) votos, não tendo realizado propaganda eleitoral pessoal sequer nas redes sociais, mormente quando estivemos diante de um período eleitoral atípico, em meio à maior pandemia do século XXI, quando as propagandas realizadas nas mídias digitais foram mais utilizadas do que os eventos presenciais.".
Sustenta que o esposo de MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA (nome de urna Marli da Cozinha) também concorreu ao cargo de vereador da cidade de Propriá pelo PDT - Partido Democrático Trabalhista, com o nome de urna CLEOMACIO DA UNIÃO MARABÁ (...)", tendo acrescentado que "( ) Várias propagandas foram feitas pela investigada em benefício do seu companheiro, que também concorreu nas eleições municipais 2020, para o mesmo cargo, mas em um partido diverso. Existem várias curtidas, comentários e postagens em benefício do candidato Cleomacio da União Marabá. Há, ainda, publicações feitas tão somente utilizando as inscrições "#Eu Sou 15", em alusão à candidatura do candidato eleito Valberto de Oliveira Lima, candidato à prefeito eleito e presidente em exercício do MDB, no entanto, não há qualquer propaganda da investigada Marli em benefício da sua própria candidatura.".
Em sua defesa, alegaram os recorridos que "( ) a candidata Marli efetivamente fez campanha própria, como demonstraram os documentos anexos (material de campanha, contratação de advogado e contador, fotografias em campanha), não havendo o que se falar em candidatura laranja, tampouco em fraude.".
Sustentaram, ainda, que "( ) o simples fato de a referida candidata ter recebido oito votos é absolutamente insuficiente para lastrear qualquer acusação sobretudo quando considerado o contexto local, em que outros candidatos, de outros partidos, obtiveram votação inferior e/ou próxima à da recorrida (...)", tendo acrescido que "( ) Neste sentido, por exemplo, as senhoras Aline Sá e Regiane Figueira, candidatas ao cargo de vereadora em Propriá pelo DEM (partido que compôs a coligação recorrente), obtiveram 5 (cinco) votos. Ainda, a candidata Jeilma, do mesmo partido, recebeu apenas 11 (onze) votos.".
Asseveraram que "( ) o boletim de urna da seção 53 em Propriá, na qual a candidata recorrida vota, atestou que ela recebeu um voto naquela seção, afastando-se um indício típico dos casos em que se investiga a ocorrência de candidaturas laranja, qual seja o fato de a candidata não votar em si mesma. Ademais, na mesma seção, o senhor Cleomácio, marido da então candidata Marli, não recebeu voto, outro fato que atesta a impropriedade da alegação de que ela não teria feito campanha própria, mas para o marido.".
Por fim, pontuaram que "( ) também carece de razão a presunção de que a baixa demonstração de gastos na prestação e contas eleitoral da recorrida representaria indício de irregularidade. Neste ponto, como demonstrado na documentação anexada à defesa, foi informado que o material de campanha da recorrida foi produzido na modalidade de uso comum com o candidato majoritário (nota técnica), que realizou o pagamento. Assim, por força da previsão do artigo 7º, § 6º da Resolução TSE 23.607/19, o gasto foi registrado como despesa na conta do responsável pelo pagamento.".

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] No caso sub examine, a despeito das alegações do partido Investigante, as provas colacionadas aos autos não autorizam a conclusão de que as candidaturas da Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA possuiu natureza fictícia ou fraudulenta, com o único fim de preencher a quota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

De fato, a coligação Investigante não trouxe aos autos elementos de prova suficientemente capazes de demonstrar que tais candidaturas constituíram-se em fraude, fundamentando-a apenas no inexpressivo número de votos da candidata e na candidatura, por partido diverso, do companheiro da Investigada. Tais circunstâncias, de per si, não podem levar a uma presunção lógica objetiva de fraude ou abuso eleitoral apta a ensejar as graves sanções insculpidas na Lei das Inelegibilidades.

Em outras palavras, é certo que o conjunto probatório dos autos apresentado na inicial é insuficiente para comprovar, com a robustez necessária, a ocorrência de fraude no DRAP do Partido MDB de Propriá/SE e seus respectivos candidatos, sobretudo em confronto com as provas trazidas pela defesa.

Com efeito, os documentos carreados pela defesa (IDs 74991908, 74991911, 74991914, 74991915, 74991916, 74991917 e 74991918) comprovam que a candidata "MARLI DA COZINHA", de fato, participou de atos de campanha, tanto presencialmente como em redes sociais, não sendo razoável querer impor à candidata o modus operandi de sua campanha eleitoral, porquanto esta não é, notadamente, a mens legis.

Entendo que não pode o julgador criar disposições legais além das objetivamente previstas na norma eleitoral, sob pena de se imiscuir na esfera democrática, maculando a liberdade individual dos indivíduos, o que compreende o direito de engajar-se politicamente da forma que melhor lhe aprouver, conquanto sua atuação deva ocorrer dentro das balizas constitucionais e legais que devem sempre nortear nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, após analisar minudentemente os depoimentos prestados em Juízo, infere-se que a testemunha ELIENE COSTA DE SOUZA, colega de trabalho da Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, afirmou em Juízo que recebeu os santinhos de campanha diretamente da Investigada e que a Investigada não pediu votos para seu companheiro "CLEOMÁCIO DA UNIÃO MARABÁ" (IDs nº 99145316 e 99145323). Outrossim, a testemunha YVANA PATRÍCIA TORRES DA ROCHA afirmou ter conhecimento da candidatura da Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, recebendo dela inclusive "santinhos" para distribuição entre conhecidos (IDs nº 99145323 e 99145330).

Por outro lado, a testemunha EDLIN TORRES ROCHA DE SOUZA afirmou em Juízo não se recordar se sua tia YVANA PATRÍCIA TORRES DA ROCHA lhe pediu voto para algum(a) candidato(a) (IDs nº 100532067 e 100532072), ao passo que a testemunha DOUGLAS OLIVEIRA SILVA afirmou não ter recebido nenhum material de campanha da candidata MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA por meio da testemunha YVANA PATRÍCIA TORRES DA ROCHA (ID nº 100532061).

Nessa toada, com base na prova testemunhal produzida, não restou contundentemente comprovada a fraude no registro de candidatura da Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, mormente porque 2 (duas) testemunhas afirmaram recordar-se da campanha da Investigante, tendo 1 (uma) delas, inclusive, pedido votos a seu favor. De outra sorte, 1 (uma) testemunha afirma não se recordar se houve ou não pedido de votos para a Investigada, ao passo que 1 (uma) testemunha afirma total desconhecimento de sua candidatura. Assim, diante da fragilidade e das contradições nos depoimentos tomados, não há como se formar um Juízo de convicção com a robustez que o caso exige a fim de configurar o abuso político combatido pela LC nº 64/90, capaz de ensejar condenação em sede de AIJE, cujo ônus probatório pertence à parte Investigante.

Dessa forma, não restou demonstrando que o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero, mas, sim, que houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, podendo ter ocorrido um desinteresse superveniente por questões pessoais.

Destarte, não restou demonstrada cabalmente a fraude alegada pela Investigante na candidatura da Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, sendo extremamente temerário anular a votação de todos os candidatos eleitos pelo MDB com base apenas em conjecturas e ilações permeadas de subjetivismo interpretativo.

Registre-se, por oportuno, que a decisão judicial que reconhece a ocorrência de fraude à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, mediante o registro de candidaturas fictícias, ocasiona a cassação do registro de toda a chapa proporcional, ainda que o ilícito tenha se limitado a alguns candidatos; na hipótese dessa decisão judicial ser posterior ao pleito, (1) os mandatos eletivos dos candidatos eleitos devem ser cassados e (2) os votos atribuídos a todos os candidatos da chapa devem ser considerados nulos para todos os efeitos, fazendo-se necessária a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.

1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (TSE, AgR-REspe n. 162/2020)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei

9.504/97. 4.Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata. 5.A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito: i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo; ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido; iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero; iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias. 6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos. CONCLUSÃO Recurso especial não provido. Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto. (TSE, REspe n. 409-89/2020)

Para a procedência da ação faz-se necessária, portanto, a produção de prova robusta, apta a demonstrar a efetiva ocorrência de fraude quando do registro da candidatura e que as candidatas teriam apenas "emprestado" seus respectivos nomes para composição da lista partidária, a fim de preencher a cota necessária. Para a perda de um mandato eletivo, é imprescindível que se revele nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais, pois, do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

No caso em tela, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

Por fim, registre-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestes, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação n 060158946 - Aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

IMPROCEDÊNCIA NO JUIZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. 0 abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.
2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei n° 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas tipicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor;,(b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.
3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei n° 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.
4. As: testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.
5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.
6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL n 746 - Nossa Senhora Das Dores/SE - ACÓRDÃO de 21/05/2020)
Em arremate, ainda que a fraude na candidatura proporcional da Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA viesse a ser hialinamente comprovada, a coligação Investigante passou longe de demonstrar o nexo de causalidade entre a vantagem na candidatura proporcional da Investigada "MARLI DA COZINHA" e a eleição dos Investigados VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Propriá/SE, já que se trata de candidata com inexpressiva força política, fato comprovado pelos seus apenas 8 (oito) votos recebidos.
Ora, se a candidata não teria um eleitorado forte, de que forma sua pretensa candidatura fraudulenta poderia ter influenciado ou culminado no resultado da eleição do atual Prefeito de Propriá? Diante da incongruência lógico-argumentativa engendrada pela coligação Investigante, não haveria outra conclusão deste julgador senão decidir pela improcedência dos pedidos de cassação dos Investigados VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES pelos motivos específicos que formam o objeto da presente Ação.
É importante destacar ainda, em derradeiro, que o Parquet reconheceu a ausência de comprovação de fraude e abuso de poder neste processo, manifestando-se pela improcedência da ação em parecer apresentado ao ID nº 101033888.
III - DISPOSITIVO
Ex positis, em consonância com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo COLIGAÇÃO "CONFIANÇA E TRABALHO" (PP/CIDADANIA/DEM/PSDB/PSD /AVANTE/SOLIDARIEDADE) em face de JOÃO FERNANDES DE BRITTO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, DILMA DA SILVA GOMES, ELDES COSTA SANTOS, EVALDO RODRIGUES DA SILVA, GENIVAL MOREIRA, GILTON SANTOS MOURA, ÍTALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JAIRO LEMOS LEITE, JALDILENE FLORENTINO PEREIRA, JOSÉ LUCIANO DA SILVA SANTOS, LUÍS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO, MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, MILENA SUANE SANTOS, RAIMUNDA BOMFIM DA SILVA SANTOS, RIVALDO ALVES ROCHA, ROBERTO LUÍS DÓRIA CHAVES e WILSON VIEIRA DA SILVA, na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600944-90.2020.6.25.0019. [...]"
Como visto, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata "MARLI DA COZINHA", em que pese estivesse em campanha para o mesmo cargo de vereador, juntamente a seu marido, manteve sua candidatura em partido

diverso até o final da campanha e obteve 08 (oito) votos, ao passo que o seu esposo recebeu 20 (vinte) votos, ou seja, a diferença não fora tão expressiva assim.

Demais disso, insta destacar que, em sua seção eleitoral, não houve qualquer voto para o candidato "Cleomácio da União Marabá", ao contrário disso, a Sra. Marli obteve um único voto o qual, certamente, deve ter sido da própria candidata.

Cumpre consignar, ainda, que a votação da Sra. "Marli da Cozinha" supera em muito a votação de algumas candidaturas da coligação ora recorrente e até mesmo de sua própria coligação.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Outrossim, importante destacar que, durante a audiência de instrução, várias testemunhas foram unânimes em afirmar que receberam santinhos da campanha da Sra. Marli, com pedido expresso de votos para si e não para o seu esposo, além do que a recorrida participou ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária.

Constatam-se, assim, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e que a pretendente realizou ativamente atos da campanha eleitoral.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Por fim, percebe-se que a coligação demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)
Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.
Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:
"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos de MARLI VIEIRA, bem como da candidatura do bem companheiro, "CLEOMÁCIO DA UNIÃO MARABÁ", por partido diverso, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito. Não há, por exemplo, prova de que ela pediu votos, ao invés de para si, para o seu marido. [...]"
Em vista do exposto, CONHEÇO e NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600944-90.2020.6.25.0019/SERGIPE.
Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO CONFIANÇA E TRABALHO (PP, CIDADANIA, DEM, PSDB, PSD, AVANTE E SOLIDARIEDADE)
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECORRIDO: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, DILMA DA SILVA GOMES, ELDES COSTA SANTOS, EVALDO RODRIGUES DA SILVA, GENIVAL MOREIRA, GILTON SANTOS MOURA, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JAIRO LEMOS LEITE, JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS, LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO, MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, RIVALDO ALVES ROCHA, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, WILSON VIEIRA DA SILVA, JOAO FERNANDES DE BRITTO
RECORRIDA: JALDILENE FLORENTINO PEREIRA, MILENA SUANE SANTOS, RAIMUNDA SOARES SOUZA NUNES
Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS,

CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601216-15.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601216-15.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
EXECUTADO	: GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601216-15.2018.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXECUTADO: GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA
DESPACHO
Defiro o pedido da União (ID 6353418). Notifique-se a Serasa Experian a fim de juntar aos autos, em até 10 dias, o comprovante do cumprimento da ordem judicial para inclusão do nome do devedor-executado (GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA - CPF: 397.809.375-87) no cadastro de inadimplentes.
GILTON BATISTA BRTTO
RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600974-56.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600974-56.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
EXECUTADO	: CLEBER ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
ADVOGADO	: DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600974-56.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: CLEBER ALVES VIEIRA
DECISÃO

Defiro o pedido de homologação do termo de acordo de parcelamento firmado entre a União e o executado, conforme requerimento avistado no id 11411837.
Em caso de descumprimento do presente acordo, abra-se vista dos autos à exequente para eventual pedido de prosseguimento desta execução.
JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-61.2021.6.25.0034

PROCESSO	: 0600003-61.2021.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: GENILSON BARRETO DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRENTE(S)	: LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDA	: ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDA	: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDA	: NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDA	: RUTE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDA	: TANIA LEMOS ALMEIDA
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDA	: VANEIDE NETA DA CRUZ
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDA	: VIVIANE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDA	: RUTE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO	: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO NETO
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: ATAIDE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: CLEVERTON RAMOS DE SANTANA
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: ERMESSON PETRIK DA SILVA GENUINO
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: GILBERTO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: ILARIO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: JAILSON SANTOS
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: JOELITON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: JORGIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: JOSE NASCIMENTO BISPO
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: LUCIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: LUIZ SEZAR SILVA
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: NELSON NUNES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO	: JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA
ADVOGADO	: LEOSVALDO DOS SANTOS (13355/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 HEDDY LAMAR GOMES VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-61.2021.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE
RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO
RECORRENTE: GENILSON BARRETO DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, NELSON NUNES DA SILVA FILHO, JOSE NASCIMENTO BISPO, JORGIVAN DOS SANTOS, JOELITON BISPO DOS SANTOS, ERMESSON PETRIK DA SILVA GENUINO, LUIZ SEZAR SILVA, LUIZ EDUARDO DOS

SANTOS MENEZES, LUCIO SANTOS DA SILVA, JOSE DOS SANTOS ALVES, JAILSON SANTOS, ILARIO NASCIMENTO SANTOS, GILBERTO CARDOSO SANTOS, ATAIDE FERREIRA SANTOS, ANTONIO PAULO DA CONCEICAO NETO, JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 HEDDY LAMAR GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
RECORRIDA: VIVIANE DOS SANTOS SANTANA, VANEIDE NETA DA CRUZ, TANIA LEMOS ALMEIDA, ANA PAULA DOS SANTOS, RUTE SOUZA GOMES, RUTE DOS SANTOS SOARES, MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS, NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA
RECORRENTE(S): LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) RECORRENTE(S): CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LEOSVALDO DOS SANTOS - SE13355-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA ACERCA DA FRAUDE . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Conquanto chamem atenção a baixa votação de ANA PAULA DOS SANTOS e VIVIANE DOS SANTOS SANTANA e a ausência de gastos de campanha, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito.
3. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 07/04/2022
JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-61.2021.6.25.0034
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):
GENILSON BARRETO DE JESUS apresentou recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME ajuizada por ele em face de candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB em Nossa Senhora do Socorro/SE, por suposta fraude à cota de gênero.
O magistrado *a quo*, em sentença ID 11390372, entendeu que "*não obstante, em princípio, os indícios apontados tenham sido relevantes, após a instrução do processo, não restaram confirmados. Tanto o depoimento da senhora Viviane quanto o de Ana Paula, indicados como supostas laranjas, convenceram este julgador de que não se trataram de candidaturas fictícias. Verdadeiramente, no caso delas, as circunstâncias exteriores levaram-nas ao desestímulo de suas*

candidaturas. Foram problemas de ausência de apoio financeiro (reconhecido pelo próprio presidente do partido), a pandemia, problemas de ordem particular e familiares. Tudo convergiu para esse desinteresse, não se podendo concluir pela existência de qualquer postura vedada na l egislação eleitoral, sobretudo fraude".

Irresignado, o recorrente se insurgiu contra essa decisão ao defender que as provas constantes no processo contradizem totalmente o entendimento inserido na sentença, vez que demonstrariam que os requeridos praticaram fraude nas eleições de 2020, registrando as candidatas ANA PAULA DOS SANTOS e VIVIANE DOS SANTOS SANTANA apenas para legitimar o registro das candidaturas do gênero masculino.

Sustenta que "*a candidata Viviane dos Santos Santana não recebera nenhum voto (ID 70515661 e 70515659), enquanto a candidata Ana Paula dos Santos recebera somente um (ID 70515658, 70515660 e 70515662), voto este que sequer foi da própria Demandada*".

Destaca, ainda, a ausência de movimentação financeira nas Prestações de Contas das citadas candidatas, o que, em conjunto com a ausência/inexpressividade de votos, seriam suficientes para confirmar a fraude elencada.

Ao final, pugna pela reforma da sentença vergastada.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões (ID 11390384).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, ao entender que não é possível o reconhecimento da fraude (ID 11397459).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-61.2021.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

GENILSON BARRETO DE JESUS apresentou recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME ajuizada por ele em face de candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Socialista Brasileiro em Nossa Senhora do Socorro/SE, por suposta fraude à cota de gênero.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o recorrente defende que as candidaturas de ANA PAULA DOS SANTOS e VIVIANE DOS SANTOS SANTANA foram utilizadas PSB em Nossa Senhora do Socorro/SE para fraudar a regra de cota de gênero, possibilitando que os demais candidatos concorressem ao pleito.

Sustenta que *a candidata Viviane dos Santos Santana não recebeu nenhum voto no pleito 2020, enquanto a candidata Ana Paula dos Santos recebeu somente um, voto este que sequer foi da própria Demandada, visto que obtido em seção eleitoral diferente da seção em que a própria candidata vota.*

Destaca, ainda, a ausência de movimentação financeira nas Prestações de Contas das citadas candidatas, o que, em conjunto com a ausência/inexpressividade de votos, seriam suficientes para confirmar a fraude elencada.

Observo, então, que o cerne da questão cinge-se à verificação da ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Nesse aspecto, importante ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pacificou o entendimento de que, por se tratar de reprimenda que enseja a cassação de mandato eletivo, e, portanto, o afastamento da vontade popular expressada pela votação livre e espontânea, o ilícito apontado deve estar acompanhado de provas robustas e contundentes para que se chegue a um juízo de certeza e seja anulado o resultado obtido nas urnas:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em

palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.
7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.
8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.
9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.
III - Conclusão10. Recursos especiais desprovidos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 1º/9/2020, Página 0)
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.
1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório - segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos - para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos.
2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26 /TSE).
3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.
4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.
5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.
6. Agravo regimental desprovido.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 18/3/2021)

No mesmo viés, seguem os recentes julgados desta Corte, como demonstram os arestos abaixo colacionados:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.

2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura.

3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. Conhecimento e improvimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL n 060000172, ACÓRDÃO TRE/SE de 21/09/2021, Relator ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/09/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015). (Agravo de Instrumento nº 251, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R$ 613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento.

[...]

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL n 060045963, ACÓRDÃO TRE/SE de 17/08/2021, Relator EDIVALDO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/08/2021)

Destaco, assim, nos termos da jurisprudência do TSE contida no presente voto que, "*Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral*".

Nesse contexto, da análise dos depoimentos prestados pelas candidatas, extrai-se que elas possuíam o propósito de concorrer ao pleito, no entanto, devido a circunstâncias exteriores - ausência de apoio financeiro do partido, associado a questões relacionadas à pandemia COVID-19, problemas de ordem particular e familiares - houve o desestímulo à campanha eleitoral.

Verifico, então, que o argumento utilizado pelo recorrente de que a candidata Viviane dos Santos Santana, quando de sua decisão de concorrer ao cargo de vereadora, não tinha qualquer certeza de recebimento de verbas pelo PSB restou comprovado nos autos, no entanto, essa ciência, em si, não serve como comprovante da fraude alegada, haja vista tratar-se de hipótese incerta para qualquer candidato do partido - o qual, inclusive, recebeu recursos para confecção de santinhos somente em estágio avançado da campanha eleitoral, conforme depoimento do presidente municipal -, além de não demonstrar a finalidade específica de violar o disposto no art. 10, §3º da Lei das Eleições.

Transcrevo, no momento, um trecho da sentença monocrática, que analisou o tema com muita precisão, ao qual adoto como razão de decidir:

"(...)

Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam, necessariamente, que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante a sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela."

Na situação versada, na linha desses ensinamentos, não obstante, em princípio, os indícios apontados tenham sido relevantes, após a instrução do processo, não restaram confirmados. Tanto o depoimento da senhora Viviane quanto o de Ana Paula, indicados como supostas laranjas, convenceram este julgador de que não se trataram de candidaturas fictícias. Verdadeiramente, no caso delas, as circunstâncias exteriores levaram-nas ao desestímulo de suas candidaturas. Foram problemas de ausência de apoio financeiro (reconhecido pelo próprio presidente do partido), a pandemia, problemas de ordem particular e familiares. Tudo convergiu para esse desinteresse, não se podendo concluir pela existência de qualquer postura vedada na legislação eleitoral, sobretudo fraude.

A propósito, faz-se mister ressaltar que o presidente do diretório do PSB local retratou bem a situação no município, não tendo sequer recebido, na data adequada, recursos nem mesmo para confeccionar os chamados "santinhos" dos candidatos, só ocorrendo isso num estágio já bem avançado da campanha eleitoral, e o partido não elegeu qualquer candidato a vereador no município, não atingindo o quociente eleitoral necessário, inobstante a votação expressiva da candidata professora Ruth." (*destaquei*)

Por fim, cumpre ressaltar, ainda, que a sanção prevista no caso de provimento de uma AIME é de tamanha envergadura que impõe a existência de um acervo probatório firme, devendo prevalecer, na sua ausência, o postulado do *in dubio pro sufrágio*, que estabelece que a Justiça Eleitoral deve proteger, prioritariamente, a expressão do voto popular.

Nesse aspecto, ao revisitar os autos em apreço, entendo que os argumentos colacionados são frágeis para demonstrar de forma inconteste a fraude no caso ora em análise, isto porque a ausência/quantidade inexpressiva de votos e ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral, por si só, não são suficientes para a configuração da fraude à cota de gênero.

Coaduno, pois, com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, razão pela qual friso os seguintes trechos do seu parecer:

"[ ]Argumentou-se que ANA PAULA DOS SANTOS e VIVIANE DOS SANTOS SANTANA tiveram votação quase inexistente ou ausência de votação, além de total ausência de gastos eleitorais.

Nesse desiderato, observa-se a presença exclusiva de elementos indiciários, decorrentes do número irrisório de votos e a ausência de gastos nas campanhas.

Nada obstante, faltam outras circunstâncias [v g . (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; (iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo] a formar uma convicção certa no sentido de que houve a fraude descrita na exordial, de maneira a sentença combatida não merece reparos".

Concluo, portanto, que no caso em exame deve prevalecer o postulado do *in dubio pro sufragio*, posto que da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica ônus probatório que incumbe ao recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Em vista ao exposto, CONHEÇO e NEGO provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Juiz GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600003-61.2021.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: GENILSON BARRETO DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, NELSON NUNES DA SILVA FILHO, JOSE NASCIMENTO BISPO, JORGIVAN DOS SANTOS, JOELITON BISPO DOS SANTOS, ERMESSON PETRIK DA SILVA GENUINO, LUIZ SEZAR SILVA, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES, LUCIO SANTOS DA SILVA, JOSE DOS SANTOS ALVES, JAILSON SANTOS, ILARIO NASCIMENTO SANTOS, GILBERTO CARDOSO SANTOS, ATAIDE FERREIRA SANTOS, ANTONIO PAULO DA CONCEICAO NETO, JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 HEDDY LAMAR GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

RECORRIDA: VIVIANE DOS SANTOS SANTANA, VANEIDE NETA DA CRUZ, TANIA LEMOS ALMEIDA, ANA PAULA DOS SANTOS, RUTE SOUZA GOMES, RUTE DOS SANTOS SOARES, MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS, NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA

RECORRENTE(S): LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRENTE(S): CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LEOSVALDO DOS SANTOS - SE13355-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2022

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600856-80.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600856-80.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S)	: TALYSSON BARBOSA COSTA
ADVOGADO	: GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)
REPRESENTADO(S)	: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S)	: MARIA VIEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REPRESENTAÇÃO Nº 0600856-80.2018.6.25.0000
REPRESENTANTE(S): MARIA VIEIRA DE MENDONCA
REPRESENTADO(S): JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, TALYSSON BARBOSA COSTA
DESPACHO
À SJD para registrar a regularização da pendência de pagamento relativa ao mês de dezembro /2021, conforme documento ID 11412131, e emitir as GRU's requeridas através da petição ID 11412130.
Aracaju(SE), em 11 de abril de 2022.
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
RELATOR

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-90.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600771-90.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS HERMAN MANCILLA GALLARDO PREFEITO
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: LUIS HERMAN MANCILLA GALLARDO
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: GILVAN DE JESUS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILVAN DE JESUS SANTOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-90.2020.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS HERMAN MANCILLA GALLARDO PREFEITO, LUIS HERMAN MANCILLA GALLARDO, ELEICAO 2020 GILVAN DE JESUS SANTOS VICE-PREFEITO, GILVAN DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 11 dias do mês de abril de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-12.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600621-12.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA PAULA IDALINO DA SILVA
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA IDALINO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-12.2020.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA IDALINO DA SILVA VEREADOR, ANA PAULA IDALINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.
De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, junto com o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração) e os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do ART. 73, §3º da Resolução TSE 23.607/2019.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas - art. 80, I da Res. TSE 23.607/2019.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 11 dias do mês de abril de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-51.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600094-51.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
ADVOGADO	: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-51.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431
SENTENÇA
Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em DIVINA PASTORA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 10.11.2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.
Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 99627367)
Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 103770251) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 104701725), ante a inexistência de irregularidades.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em DIVINA PASTORA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600870-51.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600870-51.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADONIRAM TELES SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADONIRAM TELES SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600870-51.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADONIRAM TELES SOUZA VEREADOR, ADONIRAM TELES SOUZA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ADONIRAM TELES SOUZA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de ADONIRAM TELES SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-82.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600855-82.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALEX ROSENDO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX ROSENDO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600855-82.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX ROSENDO VEREADOR, ALEX ROSENDO
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ALEX ROSENDO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;
III - parecer favorável do Ministério Público.
3 - DISPOSITIVO
À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de ALEX ROSENDO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no PJe.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-36.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600095-36.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-36.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637
SENTENÇA
Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo DEMOCRATAS - DEM, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 10.11.2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.
Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 99636234)
Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 103770273) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 104699773), ante a inexistência de irregularidades.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral,

impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do DEMOCRATAS - DEM, em GENERAL MAYNARD/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-10.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600724-10.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RODRIGUES DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE	: JOSE RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-10.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RODRIGUES DOS ANJOS VEREADOR, JOSE RODRIGUES DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) JOSÉ RODRIGUES DOS ANJOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ RODRIGUES DOS ANJOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-43.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600101-43.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PATRIOTA - MARUIM - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-43.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: PATRIOTA - MARUIM - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085
SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PATRIOTA, em MARUIM/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 10.11.2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 99621485)

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 103717958) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 104701719), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PATRIOTA, em MARUIM /SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600916-40.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600916-40.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KELLY SILVEIRA TELES VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : KELLY SILVEIRA TELES
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600916-40.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KELLY SILVEIRA TELES VEREADOR, KELLY SILVEIRA TELES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) KELLY SILVEIRA TELES, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;
III - parecer favorável do Ministério Público.
3 - DISPOSITIVO
À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de KELLY SILVEIRA TELES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com

fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no PJe.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600804-71.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600804-71.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DAVID ALVES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAVID ALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600804-71.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVID ALVES VEREADOR, DAVID ALVES
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) DAVID ALVES, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo,

com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de DAVID ALVES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-54.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600831-54.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICENTE DE PAULO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOVECLESSION SANTOS MOREIRA (11752/SE)
REQUERENTE	: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOVECLESSION SANTOS MOREIRA (11752/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600831-54.2020.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICENTE DE PAULO OLIVEIRA VEREADOR, VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVECLESSION SANTOS MOREIRA - SE11752
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVECLESSION SANTOS MOREIRA - SE11752

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de VICENTE DE PAULA OLIVEIRA , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600802-04.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600802-04.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)
REQUERENTE	: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600802-04.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) MANOEL DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MANOEL DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-11.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600711-11.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDERSON LUIZ SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON LUIZ SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-11.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON LUIZ SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR, ANDERSON LUIZ SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ANDERSON LUIZ SANTOS DE ALMEIDA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de ANDERSON LUIZ SANTOS DE ALMEIDA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600993-49.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600993-49.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES ALVES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600993-49.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES ALVES VEREADOR, DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES ALVES, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;
III - parecer favorável do Ministério Público.
3 - DISPOSITIVO
À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES ALVES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no PJe.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-89.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600667-89.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RIVALDO DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REQUERENTE	: RIVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-89.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RIVALDO DE ANDRADE VEREADOR, RIVALDO DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767
SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) RIVALDO DE ANDRADE, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de RIVALDO DE ANDRADE, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-88.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600098-88.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: REPUBLICANOS
ADVOGADO	: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-88.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: REPUBLICANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A
SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo REPUBLICANOS, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 03 de março de 2022, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 99622275)

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 103717977) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 104699778), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do REPUBLICANOS, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente
Roberto Flávio Conrado de Almeida
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600833-24.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600833-24.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIJOZE VIEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOVECLESSION SANTOS MOREIRA (11752/SE)
REQUERENTE	: MARIJOZE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOVECLESSION SANTOS MOREIRA (11752/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600833-24.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIJOZE VIEIRA DA SILVA VEREADOR, MARIJOZE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVECLESSION SANTOS MOREIRA - SE11752
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVECLESSION SANTOS MOREIRA - SE11752
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) MARIJOZE VIEIRA DA SILVA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MARIJOZE VIEIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-78.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600713-78.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOELIA MARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE	: JOELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-78.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELIA MARIA DA SILVA VEREADOR, JOELIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) JOELIA MARIA DA SILVA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de JOELIA MARIA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 427/2022 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0011 /2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, ao décimo primeiro dia de abril de dois mil e vinte e dois (11 /04/2022). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000170-58.2019.6.25.0015

PROCESSO	: 0000170-58.2019.6.25.0015 PETIÇÃO CÍVEL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
RESPONSÁVEL	: VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA
RESPONSÁVEL	: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000170-58.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

RESPONSÁVEL: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de apresentada pelo MDB/SE, relativo ao município de Brejo/SE objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2018.

Conforme despacho, foi determinado que a agremiação partidária promovesse a juntada da documentação, conforme determinação legal.

Em sua análise, o parecerista das contas, manifestou-se pela declaração das contas reprovadas, visto que não houve a juntada da documentação solicitada

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela declaração das contas como reprovadas.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019).
O analista das contas, pelo não cumprimento do determinado no despacho, opina pela declaração das contas como reprovadas. O MPE, oferece parecer, da mesma forma.
Ante ao exposto, declaro como REPROVADAS, as respectivas contas do MDB de Brejo Grande /SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Assinado e datado eletronicamente.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000031-53.2012.6.25.0015

PROCESSO	: 0000031-53.2012.6.25.0015 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
EXECUTADO	: CARLOS ROBERTO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000031-53.2012.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GUEDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELLA FARIAS GUEDES BRITO, GUSTAVO ANDRE PERNAMBUCO BRITO, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
T
Certifique-se sobre o decurso do ´prazo de suspensão requerido pelo credor e eventual manifestação.
Inexistindo manifestação, intime-se o credor para diligenciar o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000170-58.2019.6.25.0015

PROCESSO	: 0000170-58.2019.6.25.0015 PETIÇÃO CÍVEL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
RESPONSÁVEL	: VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA
RESPONSÁVEL	: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000170-58.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
RESPONSÁVEL: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de apresentada pelo MDB/SE, relativo ao município de Brejo/SE objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2018.
Conforme despacho, foi determinado que a agremiação partidária promovesse a juntada da documentação, conforme determinação legal.
Em sua análise, o parecerista das contas, manifestou-se pela declaração das contas reprovadas, visto que não houve a juntada da documentação solicitada
O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela declaração das contas como reprovadas.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019).
O analista das contas, pelo não cumprimento do determinado no despacho, opina pela declaração das contas como reprovadas. O MPE, oferece parecer, da mesma forma.
Ante ao exposto, declaro como REPROVADAS, as respectivas contas do MDB de Brejo Grande /SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Assinado e datado eletronicamente.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000170-58.2019.6.25.0015

PROCESSO	: 0000170-58.2019.6.25.0015 PETIÇÃO CÍVEL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL	: VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA
RESPONSÁVEL	: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000170-58.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
RESPONSÁVEL: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de apresentada pelo MDB/SE, relativo ao município de Brejo/SE objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2018.
Conforme despacho, foi determinado que a agremiação partidária promovesse a juntada da documentação, conforme determinação legal.
Em sua análise, o parecerista das contas, manifestou-se pela declaração das contas reprovadas, visto que não houve a juntada da documentação solicitada
O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela declaração das contas como reprovadas.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019).
O analista das contas, pelo não cumprimento do determinado no despacho, opina pela declaração das contas como reprovadas. O MPE, oferece parecer, da mesma forma.
Ante ao exposto, declaro como REPROVADAS, as respectivas contas do MDB de Brejo Grande /SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Assinado e datado eletronicamente.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000024-51.2018.6.25.0015

PROCESSO	: 0000024-51.2018.6.25.0015 INQUÉRITO POLICIAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JULIANA SANTOS BONFIM
ADVOGADO	: LUIS CELSO MARTINS LEO (5240/SE)
INTERESSADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000024-51.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO: JULIANA SANTOS BONFIM
Advogado do(a) INTERESSADO: FRANKLIN NASCIMENTO RAMOS - SE5131
DESPACHO
Tendo em vista que o advogado da Ré, embora intimado, quedou-se inerte, restando impossibilitada a intimação pessoal da parte por haver mudado de endereço, nomeio o Bel. Luiz Celso Martins Leó, OAB/SE 5240, para apresentar defesa em favor da Acusada.
I.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

PROCESSO	: 0600525-70.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
AUTOR	: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ADJALMIR JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO	: AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO	: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AUTOR: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
INVESTIGADO: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382
DECISÃO
Vistos etc.
Os Investigados opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 102308387) em face da sentença proferida por este Juízo nos autos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600525-70.2020.6.25.0019, sob o argumento de que o entendimento jurídico adotado por este Juízo estaria maculado por vícios de contradição e omissão, o que autorizaria a modificação do julgado com base no art. 1.022 do CPC e no art. 275 do Código Eleitoral, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento dos aclaratórios para reconhecer a omissão e contradição apontadas a fim de eliminar os vícios destacados e julgar improcedente a ação.
Em sede de contrarrazões aos embargos (ID 102846486), a coligação Investigante requereu, preliminarmente, o desentranhamento de documentos juntados de forma extemporânea pelos embargantes, em razão da preclusão consumativa, e, no mérito, o não acolhimento dos embargos a fim de se manter incólume a sentença.
Vieram-me, então, os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ad primum, convém destacar a tempestividade dos aclaratórios opostos, porquanto respeitado, na espécie, o prazo disposto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral.
Com efeito, os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições (art. 1.022 do CPC). Em alguns casos, é permitido o efeito modificativo, quando da apreciação de ponto omisso ou contraditório resultar convencimento oposto ou diverso ao que fora originariamente decidido.
Preceitua o *caput* do art. 1.022 do CPC que:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

No caso em apreço, a questão a ser examinada é a existência, ou não, de contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos.

Pois bem. *In casu*, os aclaratórios não merecem prosperar. Isso porque não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil: não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão exarada. Explico.

Os Embargantes afirmam que a sentença vergastada teria incorrido em omissão e contradição ao afirmar que os investigados não se desincumbiram do ônus de comprovar a execução orçamentária desde o ano anterior ao do pleito do benefício de promoção a agricultura familiar, incorrendo na conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, ao passo que também teria afirmado ter havido o preenchimento, à luz da jurisprudência do TSE do requisito referente à previsão do programa na Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, é inexistente a contradição alegada pelos Embargantes, haja vista que, conforme didaticamente explicitado na sentença combatida, este Juízo entendeu pela ausência do requisito da comprovação orçamentária desde o ano anterior ao do pleito e não pela ausência do requisito da previsão do programa em lei, ainda que de forma notadamente programática. Veja-se, a propósito, o excerto completo do *decisum*, a seguir colacionado:

Nessa linha de ideias, permanece, portanto, o entendimento do C. TSE no sentido de que "a instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 360-26 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 31.03.2011). É dizer, outrossim, que a criação de programa assistencial sob rubrica genérica e de destinação inespecífica não se enquadra na ressalva legal da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da LE.

Voltando os olhos ao caso dos autos, temos que restou preenchido, à luz da jurisprudência do TSE, apenas o primeiro requisito à exceção legal, qual seja, a previsão, ainda que em norma programática constante na Lei Orgânica Municipal, da atuação do Município na zona rural utilizando-se de instrumentos como o fomento da produção na zona rural, da assistência técnica, da extensão rural, do armazenamento, do transporte, do associativismo e da divulgação das oportunidade de crédito e de incentivos fiscais (artigos 236 e 237 da Lei Orgânica do Município de Amparo de São Francisco/SE, ID 16371018).

Todavia, os investigados não se desincumbiram do ônus de comprovar a execução orçamentária desde o ano anterior ao do pleito. Ora, é evidente que a coligação investigante demonstrara a prática pelos investigados de conduta vedada subsumida ao art. 73, § 10, da LE, cabendo, pois, aos investigados, comprovarem que sua conduta amoldara-se à ressalva prevista no mesmo dispositivo legal. Da análise minuciosa dos autos, percebe-se que as partes investigadas não apresentaram a devida comprovação de previsão orçamentária dos serviços prestados pelo Município aos produtores rurais, nem do ano do pleito tampouco de anos anteriores, calcando sua tese defensiva apenas no fato de tais serviços de apoio à atividade agrícola local terem sido prestados desde épocas pretéritas, por diferentes gestores municipais.

De outra banda, os documentos acostados pelos investigados, no que se refere a este item específico da ação, limitaram-se a comprovar as doações efetuadas pelo Governo Federal de tratores e demais máquinas agrícolas em gestões anteriores, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com o acompanhamento da EMDAGRO (Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe) no tocante à listagem de beneficiários (IDs 16371043, 16371022, 16371024, 16371050, 16372103, 16372104, 16372105), além de comprovar a celebração de contratos realizados no ano de 2019 para a aquisição de "patrulhas mecanizadas", com notas de pagamento de restos a pagar em 2020 (IDs 16371044 e 16371045) e documento de

acompanhamento de operação de financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal para o "Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário".

Contudo, não foi objeto de prova por parte dos investigados a previsão do referido programa social em lei orçamentária anual e sua respectiva execução, desde o ano anterior ao pleito municipal de 2020, a fim de demonstrar cabalmente fazer jus à ressalva legal disciplinada no art. 73, § 10, da LE, não havendo como presumir esta previsão apenas com os termos, contratos e demais documentos colacionados aos autos. Com efeito, nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(Sentença - ID 101843312)

Por outro lado, também não merece prosperar a alegação de contradição na aplicação da proporcionalidade e razoabilidade por este Juízo no fato de não reputar irregular a conduta referente à regulamentação da carreira dos guardas municipais pela Lei Municipal nº 334/2020, enquanto teria considerado irregular a conduta da aprovação da Lei Municipal nº 335/2020, referente ao programa de incentivo e apoio à agricultura local em ano eleitoral municipal. Mais uma vez, tratam-se de requisitos distintos, tendo sido aplicado o entendimento firmado pelo TSE acerca de cada uma das condutas.

Vejam-se, pois, os trechos da sentença acerca das referidas matérias:

Pois bem. Mais uma vez, no tocante a este ponto específico, assiste razão aos investigados. É que a norma insculpida no art. 73, VIII, da LE, proíbe expressamente apenas a "revisão geral da remuneração dos servidores públicos", sendo assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a interpretação de ser vedada a concessão de reajuste apenas à parcela de servidores que represente quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcance qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado (Ac-TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425).

Com efeito, no caso em tela, resta claro que o número de servidores supostamente beneficiados com o estatuto criado (18 servidores) é insignificante dentro do número total de servidores que integram o quadro municipal da Prefeitura de Amparo de São Francisco (250 servidores), conforme dados trazidos pelos investigados (ID 16371013), e não constestados pela coligação investigante, de modo que a conduta atribuída aos investigados não se amolda, portanto, ao dispositivo legal invocado, à luz da jurisprudência do TSE.

[...]

Pois bem. Quanto a este derradeiro ponto, percebo que resta incontroversa a edição da Lei Municipal nº 335/2020 por parte dos investigados, enquanto gestores do município de Amparo de São Francisco/SE, em período expressamente vedado pela Lei das Eleições. O ponto controvertido reside, justamente, em estar a referida conduta amparada (ou não) pela exceção legal concernente aos "programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior", nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

A priori, observa-se que a norma é clara ao dispor expressamente acerca da necessidade de previsão legal e execução orçamentária no exercício anterior. No tocante à previsão legal, há discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da espécie normativa exigida para autorizar a referida distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública, restando assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a desnecessidade de previsão em legislação específica, bastando o referido programa estar expressamente previsto na Lei Orgânica do Município, com execução orçamentária desde o orçamento anterior. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A realização de obras de terraplanagem em propriedades particulares, quando respaldada em norma prevista na Lei Orgânica do Município, atrai a ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504.97.
2. Recurso especial desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 36579, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 48)

Não obstante, faz-se mister realizar o *distinguish* do julgado do TSE para o caso *sub examine*. É que na contenda apreciada pela Colenda Corte Eleitoral não se adentrou no mérito da questão da exigência legal da execução orçamentária desde o ano anterior ao do pleito, porquanto tal critério já teria sido apreciado e reputado cumprido na hipótese do acórdão inferior vergastado. Em outras palavras, o que restou assentado naquele julgamento foi a desnecessidade de lei específica para a incidência da permissiva contida no art. 73, § 10, da LE, sendo considerada suficiente pela Corte a mera previsão do programa social na Lei Orgânica do Município, ainda que se trate de norma notadamente programática.

Por outro lado, ainda que se entenda suprido o requisito da previsão legal com a menção genérica dos serviços na Lei Orgânica Municipal, permanece a exigência legal da execução orçamentária desde o ano anterior ao do pleito, disciplinada no art. 73, § 10, da LE, conforme precedentes anteriores do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a seguir colacionados:

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. 1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta. Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários.
(Recurso Ordinário nº 149655, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 1, Data 13/12/2011, Página 11) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR.
REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.
2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.
3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.
4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.
(Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, IV,
VI, B, E § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Autos recebidos no gabinete em 10.10.2016.
HISTÓRICO DA DEMANDA
2. Na origem, a Coligação Todos pelo Pará propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Simão Jatene e José Marinho (Governador e Vice-Governador reeleitos em 2014) e da Coligação Juntos com o Povo.
3. Aduziu-se prática das seguintes condutas vedadas: a) em 6.9.2014, Simão Jatene participou de comício em Vigia/PA e prometeu asfaltar dez quilômetros de área urbana do Município; b) as obras começaram em 13.9.2014; c) houve
publicidade institucional em placa com mensagem "Asfalto na Cidade" e valor do investimento (R$ 3.183.320,00).
4. O TRE/PA julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou recurso ordinário.
5. Na decisão agravada, proveu-se parcialmente o recurso para impor três multas individuais, no valor de R$ 5.320,50 cada, aos candidatos e à Coligação, com base no art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97.
6. Os condenados interpuseram agravo regimental, ao passo que a Coligação que ajuizou a AIJE opôs embargos visando elevar o valor das multas e cassar os diplomas.
AGRAVO DE SIMÃO JATENE, JOSÉ MARINHO E DA COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO
7. É vedado a agente público favorecer candidatura mediante: a) uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo erário (art. 73, IV, da Lei 9.504/97); b) propaganda institucional
de atos, programas e serviços nos três meses que precedem o pleito (VI, b); c) doação de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, salvo em caso de calamidade, estado de emergência ou programas sociais permitidos em lei e executados desde o
exercício anterior (§ 10).
8. É incontroverso que, em 6.9.2014, Simão Jatene realizou comício em Vigia/PA e noticiou que dez quilômetros da área urbana do Município seriam asfaltados, fazendo, assim, uso promocional da obra (art. 73, IV).
9. Inexiste prova de lei autorizadora e de execução orçamentária anterior - requisitos cumulativos - do Programa Asfalto na Cidade (§ 10).
10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes.
AGRAVO DA COLIGAÇÃO TODOS PELO PARÁ
11. Embargos declaratórios opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.
12. As sanções de multa e de cassação de diplomas - art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 - devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
13. Na espécie, afigura-se suficiente multa no mínimo legal (R$ 5.320,50), por cada conduta, a Simão Jatene (responsável), a José Marinho (beneficiário) e à Coligação Juntos com o Povo (também beneficiária), visto que os fatos

ocorreram em município pequeno, de menos de 50.000 habitantes, em Estado da Federação com mais de oito milhões de pessoas, sem notícia de exploração ostensiva desse ato em outras etapas da campanha.

14. O áudio e as imagens do evento focam em cerca de 20 pessoas e não permitem sequer estimar público presente.

CONCLUSÃO

15. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se três multas individuais, no mínimo legal, de R$ 5.320,50 cada, a Simão Jatene, José Marinho e à Coligação Juntos com o Povo, com base nas condutas vedadas do art. 73, IV, VI, b e § 10,

da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 278378, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24) (grifei)

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ALIMENTOS PERECÍVEIS APREENDIDOS EM RAZÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. PERDIMENTO. 1. É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. 2. Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta nº 5639, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 84) (grifei)

Outra não é, senão, a interpretação conferida pela doutrina majoritária à matéria:

Além de autorizado por lei específica, o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição. A execução orçamentária do programa social pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento no ano anterior ao do início da sua execução. Em síntese, o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral requer: a) previsão orçamentária (dois anos antes da eleição); b) execução orçamentária (no ano anterior à eleição); c) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição). A execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária.

Hely Lopes Meirelles explica que "em matéria orçamentária as verbas de despesa têm destinação própria e específica: não podem ser estornadas, desviadas ou aplicadas em fins diversos dos indicados nas respectivas rubricas, embora lícita e necessária a nova despesa", concluindo que "qualquer modificação orçamentária depende de lei especial prévia, salvo as transposições de verbas dentro das dotações globais, que podem ser feitas por decreto do Executivo" (2001, p. 709).

Por conseguinte, toda a matéria relativa à execução orçamentária se fundamenta no princípio da legalidade, sendo estatuída vedação constitucional para o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, I, da CF). No mesmo passo, em matéria orçamentária, a competência legislativa é amplamente deferida ao Poder Legislativo, somente sendo conferido ao Poder Executivo, em caráter excepcional, por medida provisória, quando se tratar da abertura de crédito extraordinário (art. 62, § 1º, I, d, da CF).

(ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018) (grifei)

Nessa linha de ideias, permanece, portanto, o entendimento do C. TSE no sentido de que "a instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 360-26 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 31.03.2011). É dizer, outrossim, que a criação de programa assistencial sob

rubrica genérica e de destinação inespecífica não se enquadra na ressalva legal da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da LE.

Voltando os olhos ao caso dos autos, temos que restou preenchido, à luz da jurisprudência do TSE, apenas o primeiro requisito à exceção legal, qual seja, a previsão, ainda que em norma programática constante na Lei Orgânica Municipal, da atuação do Município na zona rural utilizando-se de instrumentos como o fomento da produção na zona rural, da assistência técnica, da extensão rural, do armazenamento, do transporte, do associativismo e da divulgação das oportunidade de crédito e de incentivos fiscais (artigos 236 e 237 da Lei Orgânica do Município de Amparo de São Francisco/SE, ID 16371018).

Todavia, os investigados não se desincumbiram do ônus de comprovar a execução orçamentária desde o ano anterior ao do pleito. Ora, é evidente que a coligação investigante demonstrara a prática pelos investigados de conduta vedada subsumida ao art. 73, § 10, da LE, cabendo, pois, aos investigados, comprovarem que sua conduta amoldara-se à ressalva prevista no mesmo dispositivo legal. Da análise minuciosa dos autos, percebe-se que as partes investigadas não apresentaram a devida comprovação de previsão orçamentária dos serviços prestados pelo Município aos produtores rurais, nem do ano do pleito tampouco de anos anteriores, calcando sua tese defensiva apenas no fato de tais serviços de apoio à atividade agrícola local terem sido prestados desde épocas pretéritas, por diferentes gestores municipais.

De outra banda, os documentos acostados pelos investigados, no que se refere a este item específico da ação, limitaram-se a comprovar as doações efetuadas pelo Governo Federal de tratores e demais máquinas agrícolas em gestões anteriores, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com o acompanhamento da EMDAGRO (Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe) no tocante à listagem de beneficiários (IDs 16371043, 16371022, 16371024, 16371050, 16372103, 16372104, 16372105), além de comprovar a celebração de contratos realizados no ano de 2019 para a aquisição de "patrulhas mecanizadas", com notas de pagamento de restos a pagar em 2020 (IDs 16371044 e 16371045) e documento de acompanhamento de operação de financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal para o "Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário".

Contudo, não foi objeto de prova por parte dos investigados a previsão do referido programa social em lei orçamentária anual e sua respectiva execução, desde o ano anterior ao pleito municipal de 2020, a fim de demonstrar cabalmente fazer jus à ressalva legal disciplinada no art. 73, § 10, da LE, não havendo como presumir esta previsão apenas com os termos, contratos e demais documentos colacionados aos autos. Com efeito, nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, os investigados não comprovaram a adoção de critérios objetivos na seleção dos cidadãos amparenses beneficiados pelos serviços prestados pela Prefeitura, limitando-se a apresentar termos de cessão de uso das máquinas e equipamentos, bem como relatórios idênticos para todos os agricultores beneficiados, emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura (ID 61387865), sem contudo apresentar especificações acerca da renda e da proriedade rural de cada um, o que põe em cheque a isonomia na entrega do benefício à comunidade, mormente em ano eleitoral.

De outra forma, apesar de prever os requisitos de renda familiar de até R$ 3.150,00 e de extensão territorial de até 40 tarefas para a concessão do benefício, a referida Lei Municipal (ID 12887601) previu em seu art. 5º verdadeiro "cheque em branco" para a administração municipal contemplar pessoas que não preenchiam os requisitos mencionados, o que reforça o caráter eleitoreiro do programa, embora tal característica não seja necessária à configuração da ilicitude da conduta vedada pela Lei das Eleições, porquanto o bem jurídico protegido pelas condutas vedadas do art.

73 da Lei das Eleições é a igualdade na disputa das eleições, cuja prática já pressupõe a aptidão para desequilibrar o pleito. Por essa razão não há necessidade de se demonstrar o caráter eleitoreiro da conduta (Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47).

Convém ainda registrar as informações inferidas pela prova testemunhal em sede de audiência de instrução realizda presencialmente em 20.10.2021 (IDs 98603319 a 98606204). Na ocasião, foram ouvidos as testemunhas Zenon Moraes, Etelvino Lima dos Santos e Hert Vieira Dantas. A testemunha Zenon Moraes afirmou em Juízo, em síntese: que foi beneficiado pelo programa de concessão de horas de trator em Amparo de São Francisco; que em 2020 o benefício fora concedido a muita gente; que não havia procedimento formal para a concessão do benefício, apenas sendo necessário falar com o Secretário; que possui renda hoje em torno de oito a nove mil reais e que não sabia do requisito de renda familiar até R$ 3.150,00 para o recebimento do benefício; que na gestão dos investigados, o serviço só foi prestado no ano de 2020, não tendo sido prestado ao depoente nos anos de 2019, 2018 e 2017, não tendo conhecimento de outras pessoas beneficiadas nesses anos; que em outras gestões havia o serviço com tratores locados pela Prefeitura.

Já a testemunha Etelvino Lima dos Santos relatou em Juízo, em resumo: que não fora beneficiado pelo programa da Prefeitura mas que seu sobrinho o foi; que possui renda familiar de R$ 2.500,00 mas não foi contemplado pelo programa; que seu sobrinho trabalha como vigilante em Aracaju e a esposa trabalha como enfermeira, sendo contemplados com horas de trator pelo programa da Prefeitura em seu terreno em Amparo de São Francisco; que o serviço, durante a gestão dos investigados, só foi prestado no ano passado. A testemunha Hert Vieira Dantas, a seu turno, informou em Juízo, resumidamente: que sua propriedade fica no município de Canhoba/SE e foi beneficiado pelo programa da Prefeitura juntamente com outros proprietários da região; que foram beneficiados no ano passado mas este ano até o momento não foram contemplados com os referidos serviços.

Ora, levando-se em conta todas as considerações acima expostas, entendo que, *in casu*, o acervo probatório produzido demonstra claramente a prática, por parte dos investigados, da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, exigindo desta Justiça especializada a reprimenda necessária, conforme determina a legislação de regência, a fim de desestimular a reincidência desse comportamento e corrigir os nefastos efeitos de sua influência na isonomia do pleito eleitoral.

(Sentença - ID 101843312)

É descabido, portanto, o argumento apresentado pelos Embargantes no sentido de que este Juízo incorrera em contradição ou omissão ao fundamentar a sentença em suposta premissa fática equivocada. Em verdade, o *decisum* fora fundamentado à luz das provas produzidas e do princípio do livre convencimento motivado, contendo toda a fundamentação necessária e suficiente à apreciação das teses aventadas pelas partes.

Outrossim, esclareço que, caso os Embargantes pretendam modificar a decisão proferida por este Juízo Eleitoral, por manifesta insatisfação, os Embargos de Declaração não são aptos à rediscussão de matéria. Caso os Embargantes estejam insatisfeitos quanto à decisão prolatada, pretendendo reconhecer eventual incorreção na aplicação ou interpretação do direito, cabe-lhes interpor a medida recursal adequada, e não tentar satisfazer sua pretensão por meio do manejo de Embargos de Declaração, já que este recurso tem a finalidade precípua de apenas e tão somente complementar a decisão, não servindo para reabrir a discussão das matérias no intuito de amoldá-las à sua pretensão.

É pacífico o entendimento de que o recurso de Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame do julgado, de modo que, somente em hipóteses excepcionalíssimas, é permitida a concessão de efeitos modificativos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. VÍCIOS AUSENTES. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no art. 1022 do CPC. Inexiste qualquer contradição no Acórdão embargado, tendo em vista que não foi devolvida a este Colegiado a matéria suscitada nos presentes Embargos de Declaração. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração nº 201800823980 nº único0000079-13.2014.8.25.0035 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 27/11/2018) (grifo nosso)

Processo Civil - Embargos de Declaração em Apelação Cível - Inexistência de vícios no acórdão - Rediscussão da matéria - Impossibilidade - Embargos conhecidos e improvidos. -Os Embargos Declaratórios não escapam aos rígidos requisitos do artigo 1022 do NCPC, sob pena de restar configurada mera tentativa de reapreciação da matéria já decidida. II - No caso concreto dos autos, o Acórdão vergastado analisou as questões expostas na demanda, nos estritos limites que se lhe apresentavam em sede de Apelação Cível, inexistindo vícios a sanar; III - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado a matéria devolvida a esta Corte na extensão suficiente para a solução da lide, insuficiente a pretensão de simples prequestionamento para o acolhimento dos presentes embargos; IV - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº 201800826703 nº único0022909-07.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 27 /11/2018)(grifo nosso)

No caso em exame, vislumbrando o que fora alegado nos aclaratórios, verifico que não há contradição ou omissão na decisão embargada, não sendo os embargos de declaração, portanto, o remédio apto à reavaliação da justiça ou injustiça do julgamento efetivado em primeiro grau de jurisdição.

Por derradeiro, constata-se a juntada de documentos novos pelos Investigados quando da oposição dos Embargos de Declaração *sub examine*, constantes dos IDs 102308388, 102308389, 102308390, 102308391 e 102308392. Sobre a matéria, tem-se que a apresentação de novas provas é possível em qualquer momento processual, mas desde que não verse sobre algum conteúdo que já era conhecido pela parte. Em outras palavras, é preciso haver um fato novo após o ajuizamento da ação ou que foi conhecido pela parte somente em momento posterior.

No caso sob testilha, os Investigados buscaram fazer prova nova sobre fato antigo em sede de Embargos de Declaração, o que é manifestamente inadmissível. A prova apresentada em juízo apenas nos aclaratórios poderia, de fato, ter sido juntada no início do processo. Com efeito, a utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do CPC/2015) por permitir burla ou incentivar a fraude processual (STJ. 3ª Turma. REsp 1721700/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 08/05/2018).

Desse modo, ante a previsão dos artigos 434 e 435 do CPC, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o desentranhamento dos documentos novos juntados pelos Embargantes é a medida que se impõe.

Ex positis, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, JULGO-OS DESPROVIDOS, com base nos fundamentos acima expostos, dada a ausência de contradição ou omissão na sentença, devendo a mesma permanecer incólume, tal como foi publicada.

Sem embargo, DETERMINO o desentranhamento dos documentos novos juntados pelos Embargantes aos IDs 102308388, 102308389, 102308390, 102308391 e 102308392.
P. R. I.
Propriá/SE, datada e assinada digitalmente.
GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA
Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-02.2020.6.25.0022

PROCESSO	: 0600419-02.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANIO RIBEIRO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO MURAD OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: JANIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: LEANDRO MURAD OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-02.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO MURAD OLIVEIRA PREFEITO, LEANDRO MURAD OLIVEIRA, ELEICAO 2020 JANIO RIBEIRO DA SILVA VICE-PREFEITO, JANIO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LEANDRO MURAD OLIVEIRA(23), candidato ao cargo de Prefeito pelo partido CIDADANIA - CIDADANIA(23) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes do §1º, inciso I, do art. 2º, da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral, abrangendo a de seu Vice JÂNIO RIBEIRO DA SILVA, além das informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23. 607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas (id 99779260)(id 99779275).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 104237159, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 104258517, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Prefeito LEANDRO MURAD OLIVEIRA(23), abrangendo(art. 45, § 3º, da Res. TSE 23.607/2019) a de seu Vice JÂNIO RIBEIRO DA SILVA, referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50 (cinquenta) mil eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 104237159).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 104237159, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 104258517), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I. Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-47.2020.6.25.0022

PROCESSO	: 0600513-47.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MORAIS SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)
ADVOGADO	: PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN (9519/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA
ADVOGADO : JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)
ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN (9519/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-47.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MORAIS SANTANA VEREADOR, MARIA LUCIA MORAIS SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN - SE9519, JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN - SE9519, JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
MARIA LÚCIA MORAIS SANTANA(13123), candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido dos Trabalhadores - PT nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.
Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 104074485)(id 104074499).
Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 104179288, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.
Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 104211520, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".
Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.
Relatado. Decido.
DECIDO.
Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora MARIA LÚCIA MORAIS SANTANA(PT-13123), referente à campanha eleitoral de 2020.
A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 104179288).
Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 104179288, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 104211520), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).
P.R.I. Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-32.2020.6.25.0022

PROCESSO	: 0600514-32.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON SOUZA SOBRINHO VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS RENAN NEVES SANTANA (10592/SE)
REQUERENTE	: GILSON SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO	: MATHEUS RENAN NEVES SANTANA (10592/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-32.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON SOUZA SOBRINHO VEREADOR, GILSON SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RENAN NEVES SANTANA - SE10592
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RENAN NEVES SANTANA - SE10592
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
GILSON SOUZA SOBRINHO(13111), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.
Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 104180680)(id 104180695).
Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 104609337, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.
Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 104617009, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".
Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.
Relatado. Decido.
DECIDO.
Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador GILSON SOUZA SOBRINHO(PT-13111), referente à campanha eleitoral de 2020.
A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior

a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 104609337).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 104609337, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 104617009), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I. Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 018/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 014/2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 14/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 11/04/2022, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 001/2022 - FECHAMENTO DE CADASTRO ELEITORAL NA 23ªZE /SE

A Exma. Sra. ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juíza da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a Resolução TRE/SE nº 29/2014, que estabelece a obrigatoriedade de limitação do atendimento ao eleitor, ao definir o horário das 8h às 14h, para funcionamento dos Cartórios Eleitorais no período de fechamento do cadastro, nos anos em que há eleições;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo período, deverão ser distribuídas vagas para o atendimento com senha e pelo sistema de agendamento pela internet;

CONSIDERANDO que deverá ser reservada uma quantidade suficiente de vagas para atendimento dos eleitores com prioridade;
CONSIDERANDO a limitação de pessoal e de equipamentos disponíveis no Cartório;
CONSIDERANDO a regularidade das rotinas do Cartório Eleitoral e a expressiva procura de seus serviços no período de fechamento do cadastro;
CONSIDERANDO que o atendimento para as operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via do título eleitoral está disponível durante todo o ano em que não há eleições;
CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da eficiência.
RESOLVE:
.
Art. 1º No período de 18/04/2022 à 04/05/2022, o horário especial de atendimento externo do Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos dias de expediente, será das 8h às 14h.
Art. 2º O Cartório Eleitoral atenderá diariamente, no máximo, 120 (cento e vinte) eleitores, incluídas as vagas agendadas por meio do sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE /SE.
§ 1º De 18 de Abril à 4 Maio de 2022, será disponibilizado, para o horário das 10h às 13h, um total de 15 (quinze) vagas diárias para o cidadão que optar pelo atendimento agendado por meio do sítio eletrônico do TRE/SE.
§ 2º O cidadão que optar pelo atendimento agendado pela internet deverá comparecer pontualmente na data e hora marcadas, sob pena de não poder realizar novo agendamento.
§ 3º Depois de descontadas as vagas agendadas pela internet, senhas serão distribuídas por servidor ou contratado da Justiça Eleitoral, segundo a ordem cronológica de chegada dos eleitores, reservando-se 20 (vinte) dessas vagas para os beneficiários de atendimento prioritário, a fim de que sejam preferencialmente atendidos por uma única estação de trabalho designada pelo Chefe do Cartório Eleitoral para essa finalidade.
Art. 3º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos da Lei 10.048, de 8 novembro de 2000.
§ 1º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, nos termos da Lei 13.466, de 12 de julho de 2017.
§ 2º Na hipótese de o estado gestacional da eleitora não ser evidente, poderá ser exigida cópia do resultado de seu exame de Beta HCG ou de ultrassonografia, carteira de acompanhamento de pré-natal ou atestado médico.
§ 3º Constatada a utilização fraudulenta de criança de colo, com o objetivo de adquirir o direito ao atendimento prioritário, deverão ser anotados o nome e o número do título eleitoral do infrator, para que o fato seja comunicado ao órgão local do Ministério Público.
Art. 4º Deverá ser dada ampla publicidade pelo Cartório Eleitoral dos procedimentos adotados, esclarecendo aos cidadãos sobre os horários e limites diários de atendimento.
Art. 5º O horário especial de funcionamento do Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe não será alterado em virtude do prazo final para realização das operações de cadastro eleitoral, devendo os casos emergenciais serem submetidos à apreciação do Juízo Eleitoral.
Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se. Façam-se as devidas anotações e comunicações necessárias.
Tobias Barreto, 11 de abril de 2022.
ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO
Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 11/04/2022, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000005-51.2019.6.25.0034

PROCESSO	: 0000005-51.2019.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: DANIEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE)
REU	: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU
TERCEIRO INTERESSADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000005-51.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: DANIEL DA SILVA SOUZA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS - SE12203
Advogado do(a) REU: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS - SE12203
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz desta 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Adailton Santos Alves, nos autos do Processo em epígrafe, manda à Oficiala ou Oficial de Justiça a quem este for distribuído, que cumpra o presente mandado, conforme a seguinte finalidade:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de DR. PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS, defensor dativo de MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, para ter ciência do despacho ID 104265071 e do Ofício TRE-SE 1687/2021-GAB-PRES (ID 103704306), proferido nos autos em epígrafe (segue em anexo).
OBSERVAÇÃO: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam);
NOME E ENDEREÇO DA(S) PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): PEDRO MATEUS CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, advogado, Inscrição Eleitoral n.º 023889652194, com endereço para intimação na Rua Ailton Alves de Lima, n.º 52, Bugio, Itabi/SE, tel: 9 9661-6509.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.
VALÉRIA MARIA DOS SANTOS
Chefe do Cartório Eleitoral
Recibo: Ciente da intimação/notificação que me foi feita nesta data.
_____/_____/20____, às ____:____ HS. CPF: _____ Tel: _____

_____
(Assinatura do Intimando)
Legenda para preenchimento das certidões abaixo
1- O(a) Intimando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.
2- O(a) Intimando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.
3- O(a) Intimando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.
4- O(a) Intimando(a) não foi encontrado(a) no endereço.
5- Verificou-se que o(a) Intimando(a) se oculta para não ser intimado(a).
6 - O(a) Intimando(a) não reside no endereço indicado no mandado.
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
Tentativa 1
Certifico que cumpri, em _____/_____/20____, o mandado, conforme item _____ acima.
O referido é verdade e dou fé.

_____
Oficial de Justiça
Tentativa 2
Certifico que cumpri, em _____/_____/20____, o mandado, conforme item _____ acima.
O referido é verdade e dou fé.

_____
Oficial de Justiça
*Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. Nos link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-adolescentes?SearchableText=crianC3%A7a%20e%20adolescente)

EDITAL

EDITAL 393/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Requerimentos "Título-Net" dos Lote 0012/2022, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (_____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo

Juiz Eleitoral. José Adailton Santos Alves Juiz Eleitoral *documento datado e assinado eletronicamente Documento assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 07/04/2022, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.phpacao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1163450 e o código CRC 403421E1.*

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE) 221 221
ALINE SILVA REIS SANTOS (3249/SE) 7
AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE) 171 177
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE) 196
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 213
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE) 196
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 235 235 235
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 223 223
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197 197
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 235 235 235
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 226
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB) 196
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 139 139 139 139 139 139 139 139 139 139 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 163 167 171 171 171 171 171 171 171 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 183 196 197 232 235
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 214 214 222 222 229 229
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 208 208
GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE) 6 6
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 206
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE) 163 167 177
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 207 207
JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE) 246 246
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 245 245 245 245
JOVECLESSION SANTOS MOREIRA (11752/SE) 219 219 228 228
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 5 5 171 171 171 177 177 177
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 7 7 7 19 19 19 31 31 31 43 43 43 55 55 55 67 67 67 79 79 79 91 91 91 103 103 103 115 115 115 127 127 127 139 139 139 151 151 151 171 171 171 177 177 177 183
KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 171 171 171
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 216 216
LARISSA SANTOS OLIVEIRA (12798/SE) 177
LEOSVALDO DOS SANTOS (13355/SE) 197

LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 171 171 171
LUIS CELSO MARTINS LEO (5240/SE) 234
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 183 183
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 225 225
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 235 235 235
MATHEUS RENAN NEVES SANTANA (10592/SE) 248 248
MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 206
OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) 183 183
PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN (9519/SE) 246 246
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 235 235 235
PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE) 251 251
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE) 206
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 183 183 183 183
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 197
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 209
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 183 183 183 183
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 225 225
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 207 207
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 245 245 245 245
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 7 7 7 7 7 7 19 19 19 19 19 19 31 31 31 31 31 31 43 43 43 43 43 43 55 55 55 55 55 55 67 67 67 67 67 67 79 79 79 79 79 79 91 91 91 91 91 91 103 103 103 103 103 103 115 115 115 115 115 115 127 127 127 127 127 127 139 139 139 139 139 139 151 151 151 151 151 151 163 167 171 171 171 171 171 171 171 171 171 177 177 177 177 177 177 177 177 177 183 197
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 183 183 183 183
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 4 7 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151 171 171 171
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 215

ÍNDICE DE PARTES

ADJALMIR JOSE SILVEIRA 235
ADONIRAM TELES SOUZA 210
ADRIANO NOGUEIRA REZENDE 177
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 7 196
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 6 196
AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS 235
ALEX ROSENDO 211
ANA PAULA DOS SANTOS 197
ANA PAULA IDALINO DA SILVA 208
ANDERSON LUIZ SANTOS DE ALMEIDA 222
ANTONIO PAULO DA CONCEICAO NETO 197
ATAIDE FERREIRA SANTOS 197
CARLOS ROBERTO GUEDES DE SOUZA 232
CLEBER ALVES VIEIRA 196
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 197
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO 235

COLIGAÇÃO CONFIANÇA E TRABALHO (PP, CIDADANIA, DEM, PSDB, PSD, AVANTE e SOLIDARIEDADE) 183
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 177
DANIEL DA SILVA SOUZA 251
DAVI LIMA VALENTE CALAZANS 7
DAVID ALVES 218
DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS 5
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 251
DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES ALVES 223
DILMA DA SILVA GOMES 183
DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE 231 232 233
EDVALDO ALBERTO SANTOS 177
ELDES COSTA SANTOS 183
ELEICAO 2018 WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL 6
ELEICAO 2020 ADONIRAM TELES SOUZA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR 171
ELEICAO 2020 ALEX ROSENDO VEREADOR 211
ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
ELEICAO 2020 ANA PAULA IDALINO DA SILVA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 ANDERSON LUIZ SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 DAVID ALVES VEREADOR 218
ELEICAO 2020 DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES ALVES VEREADOR 223
ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR 171
ELEICAO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 GILSON SOUZA SOBRINHO VEREADOR 248
ELEICAO 2020 GILVAN DE JESUS SANTOS VICE-PREFEITO 207
ELEICAO 2020 HEDDY LAMAR GOMES VEREADOR 197
ELEICAO 2020 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
ELEICAO 2020 JANIO RIBEIRO DA SILVA VICE-PREFEITO 245
ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 JOELIA MARIA DA SILVA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR 171

ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
ELEICAO 2020 JOSE RODRIGUES DOS ANJOS VEREADOR 214
ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR 171
ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR 171
ELEICAO 2020 KELLY SILVEIRA TELES VEREADOR 216
ELEICAO 2020 LEANDRO MURAD OLIVEIRA PREFEITO 245
ELEICAO 2020 LUIS HERMAN MANCILLA GALLARDO PREFEITO 207
ELEICAO 2020 MANOEL DOS SANTOS VEREADOR 221
ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 197
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MORAIS SANTANA VEREADOR 246
ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR 171
ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR 171
ELEICAO 2020 MARIJOZE VIEIRA DA SILVA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 RIVALDO DE ANDRADE VEREADOR 225
ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 VICENTE DE PAULO OLIVEIRA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR 171
ERICA FABIANA DA SILVA 177
ERMESSON PETRIK DA SILVA GENUINO 197
EUDE DA SILVA CARVALHO 5
EVALDO RODRIGUES DA SILVA 183
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 235
GENILSON BARRETO DE JESUS 197
GENIVAL MOREIRA 183
GILBERTO CARDOSO SANTOS 197
GILSON SOUZA SOBRINHO 248
GILTON SANTOS MOURA 183
GILVAN DE JESUS SANTOS 207
GIVALDO HENRIQUE DE JESUS SILVA 196
HELDES GUIMARAES SILVA 177
ILARIO NASCIMENTO SANTOS 197
ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS 183
JAILSON SANTOS 197

JAIRO LEMOS LEITE 183
JALDILENE FLORENTINO PEREIRA 183
JANIO RIBEIRO DA SILVA 245
JOAO FERNANDES DE BRITTO 183
JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA 177
JOELIA MARIA DA SILVA 229
JOELITON BISPO DOS SANTOS 197
JORGIVAN DOS SANTOS 197
JOSE AELSON DOS SANTOS 177
JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA 231 232 233
JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA 177
JOSE DOS SANTOS ALVES 197
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 206
JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS 183
JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA 197
JOSE NASCIMENTO BISPO 197
JOSE RODRIGUES DOS ANJOS 214
JUAREZ BORGES DOS SANTOS 177
JULIANA MELO E SILVA 177
JULIANA SANTOS BONFIM 234
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 5
JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES 177
KELLY SILVEIRA TELES 216
LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS 197
LEANDRO MURAD OLIVEIRA 245
LUCAS MATOS SANTANA 4
LUCIO SANTOS DA SILVA 197
LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO 183
LUIS HERMAN MANCILLA GALLARDO 207
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES 197
LUIZ SEZAR SILVA 197
MANOEL DOS SANTOS 221
MARCELO DE OLIVEIRA 177
MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA 251
MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS 197
MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA 177
MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 246
MARIA LUCIENE DOS SANTOS 177
MARIA VIEIRA DE MENDONCA 206
MARIANA DA SILVA PINHEIRO 177
MARIJOZE VIEIRA DA SILVA 228
MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA 183
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS 5
MILENA SUANE SANTOS 183
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 234 251
NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA 197
NELSON NUNES DA SILVA FILHO 197
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5

PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD 213
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 163 167
PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 163 167 171 177
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 197
PATRIOTA - MARUIM - SE - MUNICIPAL 215
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 232
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU 251
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 6 7 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151 163 167 171 177 183 196 196 197 206
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 251
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 207 208 209 210 211 213 214 215 216 218 219 221 222 223 225 226 228 229 231 232 232 233 234 235 245 246 248 251
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 209
RAFAEL SILVA SANDES 183
RAIMUNDA SOARES SOUZA NUNES 183
REPUBLICANOS 226
RIVALDO ALVES ROCHA 183
RIVALDO DE ANDRADE 225
ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 183
RONNYSON SOUZA SILVA 177
RUTE DOS SANTOS SOARES 197
RUTE SOUZA GOMES 197
SERGIO BARRETO MORAIS 4
TALYSSON BARBOSA COSTA 206
TANIA LEMOS ALMEIDA 197
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 183
VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA 231 232 233
VANEIDE NETA DA CRUZ 197
VICENTE DE PAULA OLIVEIRA 219
VIVIANE DOS SANTOS SANTANA 197
WILLIAMS SOARES SANTANA 177
WILMA DOS SANTOS NASCIMENTO 6
WILSON VIEIRA DA SILVA 183

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600525-70.2020.6.25.0019 235
APEl 0000005-51.2019.6.25.0034 251
CumSen 0600974-56.2018.6.25.0000 196
CumSen 0600987-55.2018.6.25.0000 6
CumSen 0601216-15.2018.6.25.0000 196
CumSen 0601310-60.2018.6.25.0000 7
ExFis 0000031-53.2012.6.25.0015 232
IP 0000024-51.2018.6.25.0015 234

PC-PP 0600094-51.2020.6.25.0014 209
PC-PP 0600095-36.2020.6.25.0014 213
PC-PP 0600098-88.2020.6.25.0014 226
PC-PP 0600101-43.2020.6.25.0014 215
PC-PP 0600193-97.2019.6.25.0000 4
PC-PP 0600212-69.2020.6.25.0000 5
PCE 0600419-02.2020.6.25.0022 245
PCE 0600513-47.2020.6.25.0022 246
PCE 0600514-32.2020.6.25.0022 248
PCE 0600621-12.2020.6.25.0011 208
PCE 0600667-89.2020.6.25.0014 225
PCE 0600711-11.2020.6.25.0014 222
PCE 0600713-78.2020.6.25.0014 229
PCE 0600724-10.2020.6.25.0014 214
PCE 0600771-90.2020.6.25.0011 207
PCE 0600802-04.2020.6.25.0014 221
PCE 0600804-71.2020.6.25.0014 218
PCE 0600831-54.2020.6.25.0014 219
PCE 0600833-24.2020.6.25.0014 228
PCE 0600855-82.2020.6.25.0014 211
PCE 0600870-51.2020.6.25.0014 210
PCE 0600916-40.2020.6.25.0014 216
PCE 0600993-49.2020.6.25.0014 223
PetCiv 0000170-58.2019.6.25.0015 231 232 233
REl 0600003-61.2021.6.25.0034 197
REl 0600534-02.2020.6.25.0029 7 19 31 43 55 67 79 91 103 115 127 139 151
REl 0600929-24.2020.6.25.0019 163 167
REl 0600930-09.2020.6.25.0019 171
REl 0600938-83.2020.6.25.0019 177
REl 0600944-90.2020.6.25.0019 183
Rp 0600856-80.2018.6.25.0000 206